



Número: **0000683-76.2014.2.00.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Bruno Ronchetti De Castro**

Última distribuição : **19/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Relator: **DEBORAH CIOCCI**

Assuntos:

Objeto do processo: **TJPA - Portaria nº 1-PAD, de 24 de março de 2014.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
PROCESSADO	JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
ADVOGADO	ALEXANDRE PONTIERI
ADVOGADO	MÁRIO BARROS NETO
ADVOGADO	FILIFE COUTINHO DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
ADVOGADO	RODRIGO DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
PROCESSANTE	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22611 39	13/09/2017 10:01	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0000683-76.2014.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE INQUÉRITO EM CURSO NO STJ, QUE APURA A PRÁTICA, EM TESE, DE CORRUPÇÃO PASSIVA POR PARTE DE MAGISTRADO. SUPOSTA NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. A) PRELIMINARES: 1) PERDA DO OBJETO PELA APOSENTADORIA DO MAGISTRADO NO CURSO DO PAD. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO PAD QUE PODE TRAZER CONSEQUÊNCIAS PARA ALÉM DO MERO DESLIGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, A EXEMPLO DA INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, “q”, DA LC 64/1990); 2) RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO TERMINATIVA DO RELATOR QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS OU QUE NÃO RECONHECE A INADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 115, §1º, DO RICNJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS; 3) INADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELO MPF. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA. TESTEMUNHAS EXCEDENTES QUE PODERIAM TER SIDO OUVIDAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO; 4) INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O JULGADOR É DESTINATÁRIO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS E PROTTELATÓRIAS. B) MÉRITO: CONJUNTO PROBATÓRIO (TESTEMUNHAS, LAUDO DE DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO E RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA E FISCAL) INSUFICIENTE PARA SE CONCLUIR PELA NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE TERIA FAVORECIDO POLÍTICOS PARAENSES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado para apurar falta funcional de magistrado, aposentado, no curso do processo, pelo implemento da idade de 70 anos, por violação ao art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/79, e aos arts. 1º, 8º, 17, 37 e 39 do Código

de Ética da Magistratura Nacional, em razão de informações constantes de inquérito policial, inicialmente instaurado perante o STJ e, hoje, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, no qual se apura suposta prática de crime de corrupção passiva.

2. Magistrado que teria negociado decisões favoráveis a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores cassados em vários municípios do Estado do Pará, quando Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

3. A aposentadoria compulsória-sanção aplicada ao magistrado em razão de condenação em processo administrativo disciplinar tem natureza jurídica diversa e, portanto, consequências fático-jurídicas também distintas, da aposentadoria compulsória pelo implemento da idade de 70 anos, à época, embora tragam como consequência comum o desligamento do magistrado do Poder Judiciário. Conseqüentemente, a aposentadoria compulsória do magistrado, pelo implemento da idade limite de 70 anos naquela época, não é obstáculo ao início, prosseguimento ou conclusão do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

4. Incabível recurso administrativo contra decisão monocrática não terminativa do relator, ainda que indefira pedido de produção de provas ou que não reconheça a inadequação do rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Art. 115, §1º, do RICNJ. Ausência de previsão legal. Princípio da taxatividade dos recursos. Precedentes.

5. A alegação de que o número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal teria violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da paridade de armas entre acusação e defesa não se sustenta. Em primeiro lugar, porque foi dada a mesma oportunidade de arrolamento de testemunhas para acusação e defesa. Em segundo lugar, porque, ainda que o número de testemunhas de acusação extrapolasse o limite legal, poderia o Conselheiro Relator ouvir as testemunhas excedentes como testemunhas do juízo se isso de alguma forma aproveitasse ao esclarecimento dos fatos. Por fim, nenhuma das testemunhas de acusação trouxe informação capaz de implicar o magistrado em um esquema de venda de decisões judiciais em favor de políticos paraenses, o que atrai a norma segundo a qual sem prejuízo não há nulidade (*pas de nullité sans grief*).

6. Não merece acolhida o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de perícia técnica e de encaminhamento de ofício ao COAF. O julgador, mesmo no âmbito do processo administrativo disciplinar, é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar, fundamentadamente, a exemplo do que ocorreu no caso, quais provas são necessárias para a formação do seu livre convencimento motivado, bem como afastar aquelas meramente protelatórias ou desnecessárias.

7. No mérito, o conjunto probatório, notadamente a prova testemunhal, o laudo de degravação e o relatório de análise da documentação bancária e fiscal do investigado e de seu filho, em cotejo com as decisões judiciais questionadas, não permitem concluir, com a necessária segurança, tenha o acusado efetivamente negociado a prolação de decisões judiciais para favorecer ou prejudicar políticos paraenses.

8. Absolvição por insuficiência de provas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, determinou o arquivamento do feito por insuficiência de provas. Vencidos os Conselheiros Rogério Nascimento e Norberto Campelo, que aplicavam a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12 de setembro de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000683-76.2014.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA e outros**

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de João José da Silva Maroja, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), e, à época dos fatos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado (TRE-PA), por deliberação do Plenário deste Conselho no julgamento do Pedido de Providências (PP) 0003624-67.2012.2.00.0000, na 185ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2014.

Nos termos da Portaria de Instauração nº 1, de 24 de março de 2014 (Id 1095135), o presente PAD tem o objetivo de apurar a eventual prática de falta funcional por violação ao art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), e aos arts. 1º, 8º, 17, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão dos seguintes fatos imputados ao magistrado:

a) no compartilhamento dos dados constantes no Inquérito nº 693-PA, da relatoria da Senhora Ministra Laurita Vaz, em que se apura suposta prática de crime de corrupção passiva, há fortes indícios de que o desembargador requerido teria negociado decisões favoráveis a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores cassados em vários municípios do Estado do Pará, quando era Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

- b) os valores que teriam sido negociados com o desembargador requerido, para o retorno aos cargos dos políticos cassados, teriam advindo de fontes obscuras, bem como de recursos do FUNDEB e de programas da saúde, no caso do município de Chaves/PA;
- c) O tráfico de influência do filho do magistrado, o advogado Leonardo do Amaral Maroja, restou evidenciado. O próprio Leonardo Maroja afirma que estava em Sessão de julgamento do TRE/Pará – Tribunal que era presidido pelo seu pai – para acompanhar um advogado que pleiteava a vaga reservada à OAB/PA, indicando que buscava apoio do pai. Além disso, inúmeros depoimentos, confirmam que Leonardo Maroja é quem intermediava a negociação das decisões proferidas por seu pai e em favor de políticos municipais.

Quando da abertura do PAD, foi, ainda, determinado o afastamento cautelar do magistrado de suas funções, assegurado o recebimento do subsídio integral. No entanto, por força de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos mandados de segurança 32.873 e 33.135, determinou-se o retorno do requerido à atividade judicante (Id's 1515824, 1511738 e 1519356).

Foram juntados aos autos cópia do Pedido de Providências 0003624-67.2012.2.00.0000, que deu origem ao PAD, bem como cópia dos volumes e apensos do Inquérito 693/PA, de Relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), instaurado para investigação da suposta prática de crime de corrupção passiva pelo magistrado no Município de Chaves/PA (Id's 1095046 e 1391239).

O ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) como terceira interessada foi indeferido (Id's 1436758 e 1457415).

Instado a se manifestar nos termos do art. 16 da Resolução CNJ 135/2011, o Ministério Público Federal (MPF) requereu (Id 1460343) a expedição de ofício ao TRE/PA, para a vinda de cópia integral dos autos do Recurso Eleitoral 4602 e das Ações Cautelares 1451-18 e 480755/2010, relacionados aos fatos referentes ao Município de São Miguel do Guamá/PA, bem como a oitiva de 11 testemunhas.

Na sequência, o magistrado foi citado, nos termos do art. 17 da Resolução CNJ 135/2011, e apresentou defesa prévia (Id 1519877), requerendo a produção de provas, dentre as quais a oitiva de 7 testemunhas.

A produção da prova oral foi concluída em 9/4/2015 (Id 1671765).

Solicitadas informações atualizadas acerca do Inquérito 693/PA (Id 1691147), o STJ informou que, no decorrer das investigações, sobreveio a aposentadoria compulsória do magistrado e, por não ser mais desembargador do TRE/PA, os autos foram

baixados ao Juízo Federal de primeira instância na Seção Judiciária do Pará, em 27/11/2014, para o prosseguimento das investigações.

Em razão de tal fato, foram requeridas informações à 4ª Vara Federal da Justiça Federal no Estado do Pará (Id 1683757), a qual comunicou que o antigo Inquérito 683/PA, agora Inquérito Policial 0326/2015-4 SR/DPF/PA, ainda não havia sido concluído (Id 1742773).

Todavia, ainda no curso do inquérito, foram realizadas a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos envolvidos, sobrevindo aos autos o Relatório de Análise 88/2014 (Id 1886233), concernente à quebra dos sigilos bancário e fiscal de João Maroja e de seu filho Leonardo Maroja, registros de ligações telefônicas (Id 1429980 e Id 1429993) e o Laudo de Exame de Material de Audiovisual sobre mídia digital proveniente de gravação ambiental (Id 1430035).

A pedido da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, foi deferido o compartilhamento do presente PAD (Id 1722734) (Id 1724607) com o atual Inquérito Policial 0326/2015-4 SR/DPF/PA.

Encerrada a instrução em 21/07/2015, foi determinada a intimação do MPF e, em seguida, do magistrado, para apresentação de razões finais, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ 135/2011 (Id 1749453).

Na sequência, tanto o MPF (Id 1791590) quanto o magistrado (Id 1802104), em suas razões finais, apresentaram questões preliminares, sem, contudo, enfrentar o mérito do PAD, sendo, então determinada nova intimação para manifestação sobre o mérito, sobrevindo as razões do MPF, pela aplicação da aposentadoria compulsória (Id 1886218), e do magistrado, pela absolvição pela inexistência do fato ou, alternativamente, insuficiência de provas (Id 1896196).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0000683-76.2014.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

VOTO

A) DAS PRELIMINARES

Primeiramente, passa-se à análise das preliminares arguidas pelas partes.

1. Da Aposentadoria Compulsória do Magistrado pelo Implemento da Idade.

Tanto o magistrado quanto o Ministério Público Federal (MPF) suscitam questão de ordem acerca da possível perda de objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar em razão da aposentadoria do requerido por ter atingido 70 anos de idade, em 23/09/2014.

Conforme destacou o MPF, consta do ato de aposentadoria lavrado pelo TJPA por meio da Portaria 3181/2014-GP, de 24/9/2014, que o magistrado se aposentou voluntariamente, contando com o tempo de contribuição, um dia antes de completar 70 anos de idade, ou seja, em 22/09/2014.

A rigor, o TJPA não poderia ter deferido a aposentadoria do magistrado, porquanto, nos termos do art. 27 da Resolução CNJ 135/2011, a apreciação do pedido de aposentadoria voluntária só é possível após a conclusão do PAD ou do cumprimento da penalidade.

Todavia, como também ressaltou o MPF, a questão já foi superada, pois, mesmo que o ato fosse suspenso, não estaria o TJPA impedido de decretar a aposentadoria, que já se deu pelo implemento da idade de 70 anos, limite etário existente à época para permanência do magistrado no serviço público.

Quanto ao particular, cumpre asseverar que a aposentadoria do magistrado pelo implemento da idade limite não é obstáculo ao início, prosseguimento ou conclusão de procedimento administrativo tendente a apurar falta funcional do magistrado. Isso porque, embora tragam como consequência comum o desligamento do magistrado do Poder Judiciário, a aposentadoria compulsória-sanção aplicada ao magistrado tem natureza jurídica diversa e, portanto, consequências fático-jurídicas também distintas da aposentadoria compulsória pelo implemento da idade.

A aposentadoria, em regra, é um direito do servidor público. Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello^[1], “a Constituição dispõe que ao servidor público titular de cargo efetivo é assegurado regime de previdência de caráter contributivo (art. 40, *caput* [2], com redação dada pela Emenda 41, de 19.12.2003), e lhe garante aposentadoria e proventos [...]”, o que é igualmente aplicável “aos magistrados, por força do art. 93, VI^[3], [...]”.

Segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro^[4], trata-se do “direito à inatividade remunerada, assegurado o servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição. Daí as três modalidades de aposentadoria: por invalidez, compulsória e voluntária”.

Em relação, especificamente, à aposentadoria compulsória (art. 40, §1º, II, CF/88), ensina, a renomada administrativista^[5], que ela “ocorre aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Em consequência, somente dará direito a proventos integrais se o funcionário já tiver completado o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária, [...]”.

De outro lado, a aposentadoria compulsória-sanção, por óbvio, não é um direito do magistrado, mas a consequência disciplinar do não cumprimento de seus deveres, podendo ensejar a convocação da aposentadoria voluntária ou compulsória por idade, a fim de que as demais penalidades diversas do desligamento da atividade judicante também incidam, consoante o magistério de Rui Stoco^[6]:

Nem mesmo o fato de o magistrado investigado ter completado 70 anos de idade e, portanto, estar sujeito à aposentadoria compulsória (CF/1988, ART. 40, §1º, II, e art. 74 da LOMAN), será empeco à sua responsabilização por faltas funcionais.

Nesse sentido decidiu o Conselho Nacional de Justiça:

“O simples implemento dos 70 (setenta) anos de idade não impõe obstáculo à responsabilização do magistrado por faltas funcionais, porquanto a aposentadoria compulsória-sanção tem consequências fático-jurídicas diferentes da aposentadoria compulsória por idade”

(CNJ – PCA 0002395-38.2013.2.00.0000 – J. 25.02.2014 – Rel. Conselheira Luíza Cristina Fonseca Frischeisen – DJE 38/2014).

Cabe, contudo, esclarecer.

Na hipótese de o processo ter sido instaurado e o magistrado completar 70 anos de idade, o Tribunal deverá cumprir o que determina a Constituição Federal (art. 40, §1º, II) e art. 74 da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979), decretando e publicando a sua aposentadoria compulsória.

Todavia, o processo disciplinar terá o seu curso regular de sorte que, acolhendo o Plenário a proposta do Conselheiro Relator, poderá converter essa aposentadoria por implemento da idade-limite em aposentadoria compulsória, com todas as consequências que advenham. (Grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que, além do precedente citado na aludida obra, o CNJ se manifestou no mesmo sentido:

“[...] 5. O simples implemento dos 70 (setenta) anos de idade não impõe obstáculo à responsabilização do magistrado por faltas funcionais, porquanto a aposentadoria compulsória-sanção tem consequências fático-jurídicas diferentes da aposentadoria compulsória por idade. [...]
(Grifo nosso) (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002719-62.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 172ª Sessão - j. 27/06/2013).

Dessa feita, o primeiro efeito prático que se extrai da referida sanção, com natureza de política sancionatório-administrativa, é inibir, em certa medida, aqueles que, antevendo a sua inexorável aposentadoria pela idade e contando com a morosidade e complexidade de uma investigação ou julgamento disciplinares, possam se aventurar no cometimento de infrações, certos da sua impunidade.

Ademais, também podem ser extraídos dessa aposentadoria compulsória-sanção efeitos de natureza jurídica que são distintos da aposentadoria-direito.

Dentre eles, tem-se o reconhecimento formal da reprovabilidade da conduta do magistrado sancionado, maculando sua reputação, que deixa de ser considerada ilibada para fins de direito.

É possível, ainda, que o processo administrativo disciplinar revele a prática de infrações penais ou de improbidade administrativa, seja por parte do investigado, seja por parte de outros envolvidos nos fatos apurados, ensejando a remessa dos autos ao Ministério Público para a adoção de providências das quais podem resultar a perda do cargo e, em consequência, dos proventos de aposentadoria do magistrado.

Ainda, eventual condenação também pode dar ensejo à abertura, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de procedimento de declaração de inidoneidade, que,

uma vez reconhecida, constitui óbice à inscrição do magistrado aposentado como advogado (art. 8º, VI, e §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/1994).

A exclusão do magistrado do exercício da profissão, por decisão sancionatória administrativa do órgão competente, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNJ 156/2012, também impede sua designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, nos quadros do Poder Judiciário.

Por fim, de acordo com o art. 1º, I, “q”, da LC 64/1990, a aposentadoria-sanção produz, ainda, reflexo nos direitos políticos do magistrado, uma vez que “são inelegíveis, para qualquer cargo, os magistrados (...) que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

Portanto, ante subsistência do interesse de agir do presente PAD, a preliminar de perda do objeto pela aposentadoria compulsória em razão do implemento idade deve ser rejeitada.

2. Da Inadequação do Rol de Testemunhas Apresentado pelo MPF e do Cerceamento do Direito de Defesa pelo Indeferimento do Pedido de Produção de Provas.

Intimado a se manifestar, nos termos do art. 16 da Resolução CNJ 135/2011 (Id 1436758), o MPF requereu a oitiva de 11 (onze) testemunhas (Id 1460343), a saber: André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Jocelito Rocha Barbosa, Kelly Vasconcelos da Silva, Valéria Foro da Silva, Luíza Vasconcelos da Silva, Cármem Eunice Lima de Brito, Claudete Espíndola Rodrigues, Inocência Mártires Coelho Júnior, Lindemberg Tavares Feitosa, João Matos Neto e Paulo Luís Rodrigues Nunes.

Após o deferimento das provas requeridas pelo *Parquet*, foi determinada a citação do magistrado para apresentar defesa prévia, bem como as provas que pretendia produzir, a teor do art. 17 da Resolução CNJ 135/2011 (Id 1457415).

Em sua defesa prévia (Id 1519877), o magistrado requereu a oitiva de 7 (sete) testemunhas, quais sejam: José Rubens Barreiros Leão, Francisco Valentim Maia, Vespasiano José Rubim Nunes Neto, Sabato Giovanni Megale Rossetti, Paulo Jussara, Ricardo Ferreira Nunes e José Eduardo Rangel de Alckmin, bem como a realização de perícia técnica nas

informações compartilhadas pelo STJ referentes a dados telefônicos e bancários. Pleiteou, outrossim, a expedição de ofício ao COAF, para que este informasse se o defendente, no período de 01/01/2010 até 31/12/2010, possuía alguma movimentação financeira suspeita.

Na mesma oportunidade, a defesa pugnou fosse determinado ao MPF a adequação de seu rol de testemunhas, pois, segundo o art. 18, §3º, da Resolução CNJ 135/2011, o número máximo de testemunhas que a acusação poderia ouvir seria 8 (oito), e não 11 (onze).

Sobreveio, então, decisão de Id 1529338, da lavra da então Conselheira Deborah Ciocci, com o seguinte teor:

Quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, defiro-as em sua totalidade.

Em relação ao pedido de realização de perícia técnica nas informações compartilhadas pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente, para identificar se; (i) os dados telefônicos que foram obtidos mediante a quebra de sigilo apontam para a existência de ligações telefônicas entre o defendente, seu filho e os políticos de Chaves/PA, São Miguel do Guamá, Dom Eliseu, São Felix do Xingu e Bujaru (ii) os dados bancários e fiscais que foram obtidos mediante a quebra do sigilo bancário e fiscal apontam para movimentação financeira incompatível com os vencimentos do defendente, entendo como desnecessária, uma vez que a análise das informações neste momento se mostra de fácil compreensão.

De igual maneira, indefiro, neste momento, o pedido para expedição de ofício para o COAF solicitando informações sobre movimentação financeira suspeita do requerente uma vez que o mesmo, apresentou dados financeiros como prova de inocência das acusações que lhe foram direcionadas.

Por sua vez, quanto à impugnação relativa ao quantitativo de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal consigno não vislumbrar qualquer ilegalidade tendo se em vista que a limitação ao número máximo de 8 (oito) testemunhas de acusação mencionada no artigo 18, §3º da Resolução 135/2011 CNJ deve ser observada por fato. No caso, a portaria de instrução do presente Processo Administrativo Disciplinar (id 1095135) enumera três fatos imputados ao magistrado, quais sejam:

a) “No compartilhamento dos dados constantes no Inquérito n. 693-PA, da relatoria da Senhora Ministra Laurita Vaz, em que se apura suposta prática de crime de corrupção passiva, há fortes indícios de que o desembargador requerido teria negociado decisões favoráveis a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores cassados em vários municípios do Estado do Pará, quando era Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

b) Os valores que teriam sido negociados com o desembargador requerido, para o retorno aos cargos dos políticos cassados, teriam advindo de fontes obscuras, bem como de recursos do FUNDEB e de programas da saúde, no caso do município de Chaves/PA;

c) O tráfico de influência do filho do magistrado, o advogado Leonardo do Amaral Maroja, restou evidenciado. O próprio Leonardo Maroja afirma que estava em Sessão de Julgamento do TRE/PA – Tribunal que era presidido pelo seu pai – para acompanhar um advogado que pleiteava a vaga reservada à OAB/PA, indicando que buscava apoio do pai. Além disso, inúmeros depoimentos confirmam que Leonardo Maroja é quem intermediava a negociação das decisões proferidas por seu pai e em favor de políticos municipais. (Grifo nosso)

Contra essa decisão, o magistrado interpôs recurso administrativo (Id 1535024), no qual alegou que a então Conselheira Relatora teria sido induzida em erro pela redação constante da portaria de instauração do PAD, pois, não obstante o seu art. 1º tenha dividido a acusação em 3 alíneas “a”, “b” e “c”, isso não significaria que 3 fatos tenham sido imputados ao magistrado, mas de um único fato, como segue:

Em verdade, existe um único fato, consubstanciado na suposta venda de sentenças à época em que o defendente ocupou o cargo de Presidente do TER/PA, o qual, ocorreu, hipoteticamente, mediante o mesmo modus operandi, i.e., por meio do alegado tráfico de influência realizado pelo seu filho, bem assim, o referido fato exaurido com o suposto pagamento de valores advindos de imaginárias fontes obscuras.

De acordo com o acusado, portanto, o MPF só poderia ter arrolado até 8 testemunhas, tendo a decisão que autorizou a oitiva de 11 (onze) testemunhas violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da paridade de armas entre acusação e defesa. Sustentou, ainda, a nulidade da decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao COAF por ausência de fundamentação. Por fim, requereu a impugnação do rol de testemunhas apresentado pelo MPF, para que fossem anulados e desentranhados dos autos os depoimentos que excederem o número máximo legal de testemunhas, bem como fosse anulada a decisão que indeferiu seus pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao COAF.

Contudo, para além de incabível a interposição de recurso administrativo contra decisão interlocutória em sede de processo administrativo disciplinar, *in casu*, o deferimento da prova oral ao MPF em maior número não importou em quebra do princípio da paridade de armas ou tratamento anti-isonômico entre acusação e defesa.

Consoante o disposto no art. 115, §1º, do RICNJ, “**São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas** de que manifestamente resultar ou puder resultar

restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providência”.

Ademais, como cediço, o princípio da taxatividade dos recursos impede que se reconheça a existência de recurso não expressamente previsto em lei. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

[...] **1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal**, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.” (Grifo nosso) (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

[...] **2. À luz do princípio da taxatividade, não é cabível agravo regimental contra manifestação do órgão colegiado, pois ausente a previsão legal a amparar o meio de impugnação ora utilizado**. A propósito: "O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp 934.046/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/11/2008). 3. Agravo regimental não conhecido. (Grifo nosso) (AgRg no AgRg no AREsp 438.044/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

Logo, como a decisão que ora se analisa é incidental, não terminativa, é, portanto, irrecurável. Assim já se manifestou o CNJ em várias oportunidades:

RECURSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DISCIPLINAR – PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SOBRE ÁUDIO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE NOVA PRODUÇÃO DE PROVAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISADO – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIREITO E DE FATO DA REQUERENTE – NÃO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. **Extrai-se dos termos do art. 115, § 1º, do RICNJ, não caber recurso administrativo contra decisão monocrática que não incorre em alteração da situação de fato e de direito de requerente. Ora, o mero indeferimento de nova produção da mesma prova produzida no processo administrativo revisado não gera mudança na situação que já vivencia a Requerente, tratando-se de questão que será, de qualquer sorte, considerada quando do julgamento da revisão disciplinar**. Nessa linha, descabe o recurso administrativo regimentalmente previsto. Recurso Administrativo de que não se conhece. (Grifo nosso) (CNJ– Recurso Administrativo em Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004751-45.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 97ª Sessão - j. 26/01/2010).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELO TRIBUNAL A QUE PERTENCE O MAGISTRADO REQUERENTE. **LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR QUE SE TEM POR INCABÍVEL. ART. 115, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.** PRETENSÃO À REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DO PAD QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. RESERVA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES.

1. Da decisão que nega pedido de liminar não cabe Recurso Administrativo, conforme a disciplina do art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ. [...]

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006255-47.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. RESOLUÇÃO N. 427. PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE VETO E EXONERAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. ILEGALIDADE. PROCEDENTE.

I – Preliminarmente, nos termos do art. 115, § 1º do RICNJ, com nova redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2010, “são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

II – Ao Juiz Auxiliar da Presidência compete a classificação inicial dos feitos apresentados perante o CNJ, segundo o art. 6º, VIII da Portaria n. 09/2005-CNJ, incumbindo ao Relator do procedimento a decisão final no tocante ao enquadramento respectivo.

III – A decisão administrativa inaugural que qualifica a presente medida como Procedimento de Controle Administrativo, determinando a autuação nesta classe processual, configura medida incidental de ordenamento do processo, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, por não se tratar de hipótese regimental de cumprimento de decisão. [...]

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006357-11.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 113ª Sessão - j. 28/09/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORES DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA•GERAL ELEITORAL. RECURSO INCABÍVEL. ART. 115, § 1º, DO RICNJ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 67,

§ 4º, DO RICNJ. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO CONCOMITANTE. PREVISÃO REGIMENTAL DE REVISÃO DISCIPLINAR.

I. Reclamação Disciplinar proposta para apurar supostos atos ilegais de servidores do TER/MG. **Decisão que determinou a apuração pela Corregedoria-Geral Eleitoral.**

II. Recurso Administrativo incabível em face do que dispõe o art. 115, § 1º, do RICNJ.

III. Competência concorrente, conforme art. 67, § 4º, do RICNJ. Impossibilidade de apuração concomitante. Previsão regimental da revisão disciplinar, nos termos do art. 82.

IV. Recurso a que se nega seguimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003351-54.2013.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 180ª Sessão - j. 02/12/2013).

De outro lado, a alegada ofensa ao art. 18, §3º, da Resolução CNJ 135/2011, por conta da produção de prova testemunhais em número superior a 8 (oito), como arroladas pelo Ministério Público (11 ao todo), não acarretou qualquer prejuízo à defesa.

Com efeito, ainda que se questione o número de condutas disciplinares imputadas ao acusado constante da portaria instauração do presente PAD, bem como se considere que o número de testemunhas se conta por requerido, e não por fato (posição seguida por este Conselheiro), verifica-se que não houve tratamento diferenciado entre a acusação e a defesa, porquanto ambos tiveram a mesma oportunidade de apontar suas testemunhas e requerer a produção das provas orais que entendiam relevantes e necessárias. Portanto, não há que se falar em quebra do princípio da paridade de armas ou tratamento anti-isonômico entre acusação e defesa.

Destaque-se, por oportuno, que o julgador, como destinatário da prova, tem a faculdade de, mesmo que de ofício, aceitar a oitiva de número maior de testemunhas, quando a situação do caso concreto assim se justificar.

Outrossim, não se verificou qualquer prejuízo à defesa na produção da aludida prova oral, como se verá na análise do mérito, pois tais depoimentos não foram capazes de trazer informação relevante que implicasse o magistrado em um esquema de venda de decisões judiciais em favor de políticos paraenses. Ao contrário, limitaram-se a explicar que suas afirmações foram feitas com base em boatos, na circunstância de “ouvirem dizer” de pessoas, cuja identidade não sabem precisar, ou que, embora em alguns casos as pessoas sejam identificadas, estas não confirmaram ou corroboraram qualquer afirmação de que o defendente teria vendido decisões judiciais para beneficiar prefeitos cassados no Estado do Pará.

Desse modo, é de se aplicar também ao processo administrativo disciplinar, no particular, a regra referente ao número de testemunhas que cada parte pode arrolar, a norma segundo a qual “sem prejuízo não há nulidade”. Confira-se:

“[...] 5. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. [...]” (MS 14.023/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016)

Por derradeiro, em relação ao indeferimento dos pedidos de prova pericial e de expedição de ofício ao COAF, cabe destacar que, como já pacificado pelo STF e pelo STJ, o julgador é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar quais provas são necessárias para a formação do seu livre convencimento motivado, bem como afastar aquelas meramente protelatórias ou desnecessárias.

No particular, a decisão da então Conselheira Relatora foi devidamente fundamentada no sentido da desnecessidade da produção da prova pericial, porquanto a análise das informações apresentadas, até o momento, se mostrava de fácil compreensão.

De igual maneira, o indeferimento do pedido para expedição de ofício para o COAF, solicitando informações sobre movimentação financeira suspeita do magistrado, foi devidamente fundamentado no fato de que ele próprio apresentou dados financeiros como prova de inocência das acusações que lhe foram direcionadas.

Nos termos da doutrina de Antônio Carlos Alencar Carvalho^[7]:

Apesar de a Lei Geral de Processo Administrativo da União (Lei Federal nº 9.784/99) assegurar os direitos do administrado de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 3º, III) e de, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências, perícias e de aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo (art. 38), **a Administração poderá recusar, desde que fundamentadamente, a realização de provas proposta pelos interessados quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 38, §2º).** (Grifo nosso)

Além dessa posição ser consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 130^[8] e 131^[9] do CPC, art. 400, §1º^[10], do CPP, art. 18, *caput* e §4º^[11], da Resolução CNJ 135/2011), é também o entendimento dos Tribunais Superiores, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. A aplicação de pena disciplinar é, efetivamente, o ato administrativo que atinge a esfera de direitos do servidor apenado, de modo que o prazo de decadência somente passa a fluir a partir da publicação da respectiva portaria.

2. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.

4. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

5. Aplicação da pena de demissão com amplo lastro probatório, calcado não apenas nas escutas telefônicas devidamente franqueadas à comissão processante, por decisão do juízo criminal, mas nas diversas manifestações prestadas durante o depoimento de testemunhas.

6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

7. Segurança denegada. (Grifo nosso)

(MS 14.502/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Constitucional e Processo Penal. Agravo regimental em RHC. crime de pornografia infantil (art. 241, caput, da Lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei n. 10.764/03). Testemunha desconhecidora dos fatos e do réu. Indeferimento da oitiva. Decisão fundamentada (artigo 400, § 1º, do CPP): Testemunha habilitada em informática e/ou direito eletrônico. Oportunidade de juntada de documento pertinente a tais conhecimentos técnicos. Ausência de afronta à ampla defesa. Decisão monocrática que nega seguimento a pedido ou recurso em contrariedade com a jurisprudência do Tribunal (artigos 21, § 1º, e 192 do RISTF). Precedentes.

1. O princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Precedentes: [...].

2. In casu, o recorrente foi condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão pela prática do crime de pornografia infantil (art. 241, caput, da Lei n. 8.069/90

com a redação dada pela Lei n. 10.764/03), sendo que a defesa arrolara três testemunhas, das quais duas figuraram como assistentes técnicos, restando apenas uma como testemunha na acepção do termo, tendo o magistrado indeferido sua oitiva, fundado em que “versaria exclusivamente sobre matéria de informática e/ou direito eletrônico”, uma vez que não detinha conhecimento dos fatos e, por não conhecer o réu, não apresentaria informações relativas aos seus antecedentes, ressalvando, contudo, que o teor do seu relato, adstrito a conhecimentos técnicos em informática e/ou direito eletrônico, poderia ser documentado nos autos, à critério da defesa.

3. Deveras, tendo o magistrado indeferido fundamentadamente a oitiva, não cabe a esta Corte imiscuir-se em seu juízo de conveniência para aferir se a oitiva da testemunha era pertinente ou não ao interesse da defesa.

4. [...]. 5. [...]. 6. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 126853 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe-182 DIVULG 14-09-2015 PUBLIC 15-09-2015)

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada e passa-se à análise do mérito.

B) DO MÉRITO.

1. Das Supostas Negociações de Decisões Judiciais.

1.1. Da decisão referente ao Município de Chaves/PA.

Como já consignado, o presente PAD tem por objeto a apuração de eventual prática de falta funcional por violação ao art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), e aos arts. 1º, 8º, 17, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Portaria CNJ 1/2014).

A questão central a ser examinada, portanto, diz respeito à suposta negociação de decisões judiciais favoráveis, no ano de 2010, pelo então Desembargador do TJPA, João José da Silva Maroja, e, à época dos fatos, também Presidente do TRE/PA, em troca de favores pecuniários a políticos cassados, nos municípios paraenses de Chaves, São Miguel do Guamá, Dom Eliseu, Bujaru e São Félix do Xingu, em razão de condenações judiciais por práticas eleitorais ilícitas, nas eleições municipais do ano de 2008.

Como bem destacado pelo MPF, só há, no Inquérito 693/PA, cujos autos foram compartilhados neste PAD, detalhes referentes aos fatos ocorridos nos Municípios de

Chaves e São Miguel do Guamá. Em relação aos outros municípios paraenses (Dom Eliseu, Bujaru e São Félix do Xingu) foram levantadas apenas suspeitas que, como se verá ao final, não foram confirmadas.

Paralelamente, busca-se saber se essas decisões eram negociadas por intermédio de seu filho, o advogado Leonardo do Amaral Maroja, e, no caso específico do Município de Chaves/PA, se a decisão proferida no contexto das eleições daquele Município teria sido paga pelo valor de um milhão de reais com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei 11.494/2007) e de programas da área de saúde.

Consta dos autos que a coligação partidária firmada entre o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), denominada “Coligação Chaves sem Medo”, juntamente com o próprio PT, em 2008, ingressaram com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por captação ilícita de votos contra os então eleitos prefeito, vice-prefeito e vereadora do Município de Chaves/PA, respectivamente, Ubiratan de Almeida Barbosa, Pedro Maurício Franco Steiner e Vera Lúcia Alves Barros (esposa de Ubiratan).

A AIJE foi julgada procedente (Id. 1429815, pág. 7/14), tendo sido cassados os diplomas dos políticos referidos e expedido o diploma eleitoral ao candidato a prefeito, Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, da chapa que se sagrou segunda colocada nas eleições de 2008 daquele Município.

Contra essa sentença, foi interposto Recurso Ordinário Eleitoral ao TRE/PA, tendo como recorrentes os políticos referidos, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e a Coligação “A força que vem do povo” que, em sessão de 24/11/2009, foi desprovido (Id 1429822, pág. 2/17), sendo o acórdão publicado em 3/12/2009.

Em 4/12/2009, foram apresentados embargos de declaração pelo prefeito e pela vereadora cassados, os quais, além de rejeitados, em 16/3/2010, foram ainda considerados protelatórios, tendo sido aplicada multa aos embargantes, com prejuízo do prazo para os recursos especiais eleitorais (Id 1429824, pág. 5 e seguintes).

Em 4/1/2010, um mês após a publicação do acórdão do recurso eleitoral e antes do julgamento dos aclaratórios, Pedro Steiner (vice-prefeito) interpôs o recurso especial eleitoral 481.884 para o TSE (Id. 1429832); em seguida, ajuizou a Ação Cautelar 1-40.2010.6.14.0000, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.

Esse pedido cautelar foi indeferido, em 6/1/2010, pelo ora processado, então Presidente do TRE, Des. João Maroja, ao argumento de que, em juízo perfunctório, o recurso especial eleitoral seria intempestivo, bem como por ausência de *fumus boni juris* (Id 1095069, pág. 60/61).

Em 30/3/2010^[12], foi publicado o acórdão 22.714 do TRE/PA, que julgou protelatórios os embargos de declaração opostos por Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia.

Em 7/4/2010, Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia interpuseram Recursos Especiais Eleitorais em face do acórdão TRE 22.583. Na mesma oportunidade, Pedro Steiner ratificou o Recurso Especial Eleitoral anteriormente apresentado (Id 1429833), no sentido de evitar a tese do recurso especial eleitoral prematuro^[13].

Do que consta dos autos, o Recurso Especial Eleitoral de Pedro Steiner foi ratificado tempestivamente, pois, não obstante a publicação do acórdão 22.714 do TRE/PA tenha ocorrido em 30/3/2010, o fim do tríduo legal para o recurso foi prorrogado para o dia 7/4/2010, em razão de feriado da Justiça Eleitoral iniciado em 31/03/2010 (art. 62, II, da Lei Orgânica da Justiça Federal – Lei 5.010/66)^[14].

Na mesma oportunidade, ingressaram todos, inclusive Pedro Steiner, o qual já havia tido indeferida uma liminar em cautelar com o mesmo desiderato, com a Ação Cautelar 189-33.2010.6.14.0000 para conferir efeito suspensivo aos recursos especiais.

Em 30/4/2010, o então Presidente do TRE/PA, desembargador João Maroja, ora acusado, deferiu a liminar pleiteada na ação cautelar (Id 1429835, pág. 4/9) e determinou o retorno imediato de Ubiratan Barbosa e Pedro Steiner aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Chaves/PA, respectivamente. Dessa decisão foi interposto agravo regimental (Id. 1429837).

Na mesma data, o desembargador João Maroja negou seguimento aos Recursos Especiais Eleitorais de Ubiratan e Vera Lúcia, por considerá-los intempestivos, mas admitiu o Recurso Especial Eleitoral de Pedro Steiner.

Eis aqui um dos pilares sobre o qual se sustenta a acusação. Segundo o MPF, o requerido foi contraditório em suas decisões, pois, em 30/4/2010, embora tenha considerado intempestivo o recurso especial do prefeito Ubiratan, negando-lhe seguimento (Id 1429847, pág. 9/15), deferiu, na mesma data, liminar em ação cautelar para dar efeito suspensivo ao mesmo recurso especial (Id 1429835, pág. 4/9).

Ocorre que, como se verá, não há manifesta contradição entre as decisões investigadas.

Por primeiro, cumpre destacar que a decisão liminar proferida pelo requerido, vinculada, por coerência, à decisão que deu seguimento ao Recurso Especial Eleitoral de Pedro Steiner, foi confirmada pelo TRE/PA, em sede de agravo regimental, em 15/7/2010 (Id 1429850, pág. 5/20), a demonstrar que não há nada de singular, exclusivo ou teratológico.

Confira-se, pois, a ementa do respectivo julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTES, OBJETO E PEDIDO DISTINTOS. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS. APRECIÇÃO EM CONJUNTO COM A QUESTÃO DE FUNDO. MÉRITO. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA VERIFICADOS. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo identidade entre partes, causa de pedir e pedido, não há que se falar em litispendência. Preliminar rejeitada.

2. A prejudicial relativa à intempestividade dos recursos especiais eleitorais dos agravados diz respeito à existência ou não da fumaça do bom direito e, por essa razão, deve ser apreciada em conjunto com a matéria meritória.

3. O caráter protelatório atribuídos aos embargos de declaração de Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia jamais poderia prejudicar o recurso de Pedro Steiner, porque este não opôs em conjunto com os demais agravados os malsinados embargos, apresentando recurso especial, em reiteração, no trintídio legal, a contar da publicação do Acórdão TRE-PA nº 22.714, sendo certo que, nos termos do art. 509 do CPC, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

4. Não se pode afirmar a inexistência de fumaça do bom direito, por si só, pela protelação atribuída aos embargos de declaração, considerando que o TSE tem reiteradas vezes conhecido de insurgências, nesses casos, albergado pela Súmula nº 98 do STJ, especialmente quando a parte dedica capítulo relativo à ilegalidade da cominação, com argüição de nulidade e tendo em vista o exigido pela Súmula nº 356 do STF.

5. Na espécie, o fumus boni iuris exsurge da probabilidade de êxito dos recursos especiais eleitorais dos agravados, os quais ventilaram teses jurídicas pertinentes quanto a aparente violação ao art. 47 do CPC, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa em face do não suprimento de omissões relevantes bem como indevida aplicação do art. 41-A da Lei 9.504/97, tendo em vista a suscitada inexistência de prova robusta e inequívoca da prática de captação ilícita de sufrágio, logrando-se ainda sucesso em demonstrar-se dissídio pretoriano com acórdãos da Corte Superior, TRE-SP e TRE-MG.

6. O perigo da demora está verificado pelo dano irreparável trazido aos requerentes por seu afastamento dos cargos para os quais foram eleitos pela vontade popular com supressão de mandato eletivo, cuja duração não poderá ser elastecida ao final.

7. Por fim, no que pese tratar-se de ação de investigação judicial eleitoral pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, as quais merecem execução imediata, nada impede que o magistrado, utilizando seu poder geral de cautela, conceda o efeito suspensivo, sendo certo ser o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo Municipal. Precedentes.

8. Agravo desprovido para manter hígida a liminar concessiva de efeito suspensivo aos recursos especiais eleitorais do prefeito e vice-prefeito do Município de Chaves/PA, até decisão do c. TSE quanto ao destino de suas insurgências especiais. (Grifo nosso) (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 18933, Acórdão nº 22978 de 15/07/2010, Relator(a) JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 22/07/2010, Página 1 e 2 RTRE - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Volume 2(2010), Página 40 a 44)

Observa-se que a decisão do TRE/PA e o próprio Ministério Público Eleitoral, que emitiu parecer no mesmo sentido, corroboraram a decisão do magistrado.

Como se nota, o TRE/PA afastou a alegação de que haveria litispendência entre a Ação Cautelar 140.2010.6.14.0000, do vice-prefeito Pedro Steiner (cuja liminar fora indeferida anteriormente pelo magistrado), e a Ação Cautelar 189-33.2010.6.14.0000, do prefeito Ubiratan, do vice-prefeito Pedro Steiner e da vereadora Vera Lúcia (cuja liminar fora deferida pelo magistrado), entendendo tratar-se de ações com partes, causa de pedir e pedidos diversos.

Além disso, o TRE/PA, mais uma vez apoiado em parecer do Ministério Público Eleitoral, concluiu que a intempestividade dos recursos especiais de Ubiratan e Vera - reconhecida em razão do não provimento dos embargos declaratórios por estes interpostos e julgados protelatórios, o que impediu que os aclaratórios tivessem o condão de interromper o prazo de seus recursos especiais eleitorais - não poderia prejudicar o conhecimento do Recurso Especial do vice-prefeito Pedro Steiner, ratificado no tríduo legal.

Isso porque Pedro Steiner não era parte nos embargos de declaração tidos por protelatórios e, para evitar a tese do recurso prematuro, embora tenha ingressado com seu recurso no prazo legal, isto é, antes da publicação dos embargos declaratórios do prefeito e da vereadora, tinha, de fato, de ratificá-lo após o julgamento dos embargos de declaração.

A prática não é irregular, conforme se pode verificar da Súmula 418 do STJ, segundo a qual “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”. Esse entendimento só foi recentemente superado com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (art. 1.022, §5º^[15], CPC).

No mesmo sentido era a prática esperada para o manejo do Recurso Especial Eleitoral, conforme se pode constatar do julgado do TSE *in verbis*:

“Recurso especial. Agravo regimental. Recurso prematuro. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação. Ausência. Vias ordinárias. Não exaurimento. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. **É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se aquele for ratificado no prazo recursal, o que não ocorreu na espécie.** (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26092, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ, 12/09/2008, Página 13)”.

Constata-se que o próprio TSE, ao negar provimento ao recurso especial interposto por Pedro Maurício Franco Steiner contra o acórdão proferido no recurso eleitoral 4506, decidiu, por maioria, pela tempestividade daquele RESP, porque interposto enquanto o prazo recursal encontrava-se interrompido, e, também, diante da posterior ratificação pelo recorrente.

Confira, quanto a este ponto, excerto do v. acórdão proferido no RESP 481.884/PA:

VOTO (preliminar - vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 615-638) interposto por Pedro Maurício Franco Steiner, vice-prefeito de Chaves/PA eleito em 2008, contra acórdão do TRE/PA que foi proferido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), integrado por aresto que julgou embargos de declaração.

Na espécie, o acórdão regional que manteve a procedência da AIJE foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 3.12.2009, conforme certidão de folha 420.

Contra o citado aresto, foram interpostos embargos de declaração pelos litisconsortes do recorrente, Ubiratan de Almeida Barroso (fls. 427-438) e Vera Lúcia Alves Barros (fls. 457-461). Por sua vez, Pedro Maurício Franco Steiner (recorrente) interpôs recurso especial eleitoral em 4.1.2010 (fls. 511-527), quando já expirado o prazo recursal.

Ressalte-se que o acórdão que julgou os declaratórios foi publicado em 30.3.2010 (fi. 611) e o recorrente ratificou o recurso especial no tríduo legal. Entretanto, essa ratificação não tem o condão de sanar a intempestividade do primeiro recurso especial.

Ante o reconhecimento da intempestividade do recurso especial eleitoral, os embargos de declaração interposto pelos recorridos às folhas 1.106-1.112 estão prejudicados.

Forte nessas razões, **não conheço** do recurso especial eleitoral e **julgo prejudicados** os embargos de declaração de folhas 1.106-1.112.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênia para divergir e creio que não deverei, a seguir, recuar, porque as premissas estão bem lançadas pela Relatora. Faço-o, tendo em conta que a eficácia dos embargos de declaração é bilateral: aproveita também à parte contrária ao embargante.

Não posso, a um só tempo, assentar que os declaratórios, na dicção da ilustrada maioria, interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso - sob minha óptica, suspendem o prazo - e concluir que, havendo precipitação, formalizando-se o recurso antes até mesmo de julgados esses embargos, que esse recurso se mostre intempestivo. Existe um detalhe destacado pela Relatora: ela fez questão de registrar que, após a publicação do acórdão decorrente dos declaratórios, foi ratificado o recurso. A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Aquele recurso era intempestivo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não era intempestivo, porque não havia prazo em curso, pois estava, segundo a óptica predominante, interrompido. Voto a partir da premissa lançada. O efeito, a eficácia dos declaratórios, é bilateral, porque senão teríamos até que compelir a parte contrária a fazer pré-julgamento desses embargos, para saber se ocorrido ou não o fenômeno da interrupção, como quer a maioria, ou o da suspensão, conforme entendo, baseado no artigo 275 do Código Eleitoral.

Tenho grande dificuldade em colocar as duas conclusões sob o mesmo teto. A primeira premissa diz respeito a que os declaratórios interromperam o prazo para a interposição do recurso, e a segunda, a que é intempestivo o recurso protocolado antes do exame dos embargos e é ratificado dentro dos três dias após a publicação desse julgamento. Afasto a preliminar de intempestividade do recurso especial eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A tese de Vossa Excelência fica vencida neste ponto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual ponto?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Na questão da premissa, que Vossa Excelência empresta aos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fico vencido quanto à dualidade, se o efeito é suspensivo ou interruptivo, mas, com maior razão, se prevalece o entendimento segundo o qual os embargos declaratórios têm a eficácia interruptiva, não posso glosar esse recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se houve a ratificação. Mas a ratificação se deu tempestivamente após o acórdão dos embargos declaratórios, certo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Supremo tem exigido essa ratificação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pelo que me parece, pela divergência instaurada, os embargos de declaração foram opostos por uma parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então o efeito é bilateral, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A meu ver, parece que os embargos de declaração, uma vez opostos, suspendem ou interrompem para todos. No caso, interrompem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A ratificação se deu tempestivamente do segundo acórdão. Ela é tempestiva e salva aquele primeiro recurso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu sou amplamente favorável. Já fiquei vencido juntamente com Vossa Excelência e com o Ministro Marco Aurélio sobre ratificação de recurso, mas como é possível

que um recurso seja intempestivo se ele foi interposto antes do prazo? Não consigo compreender.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem perda de objeto, porque poderíamos admitir o prejuízo caso providos os embargos de declaração com a mudança do quadro decisório.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mesmo na linha da maioria da qual faço parte no Supremo, que entende que é extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação, havendo a ratificação, ele estaria salvo.

VOTO (preliminar - vencido)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, rejeito a preliminar.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênia para acolher a preliminar, porque nunca tive dúvidas de que os embargos de declaração interrompem o prazo para todos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Relatora já evoluiu quanto a isso, ou acolhe a intempestividade?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Eu mantenho a intempestividade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não tenho dúvida de que, se uma parte interpôs embargos de declaração, o prazo não flui para ninguém.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O prazo é único.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, o que houve foi um recurso precipitado, porque não havia ainda acórdão dos embargos de declaração, nem julgamento. Como, contudo, houve ratificação, está em conformidade com a jurisprudência da Corte. Com a devida vênia, conheço do recurso.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênia à Relatora para conhecer, porque entendo que o recurso, embora seja intempestivo por ter sido interposto antes do prazo, a ratificação oportuna dentro do prazo sanou eventual vício.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Marco Aurélio, pedindo vênia à eminente Relatora quanto ao conhecimento.

VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho a divergência, com a devida vênia, para acolher a preliminar e considerar ratificado o recurso.

Ademais, o TRE/PA concluiu, assim como o defendente, pela presença do *fumus boni juris* a legitimar a concessão da liminar naquela cautelar.

Entendeu a Corte Eleitoral paraense ser plausível, para justificar a concessão da medida liminar, a tese da impossibilidade de chamamento do vice-prefeito, para compor com o prefeito a lide da AIJE por captação ilícita de sufrágio, após as alegações finais,

sob pena de violação do artigo art. 47 do CPC, com a inclusão do litisconsórcio passivo necessário, somente depois de encerrado o prazo decadencial para o ajuizamento do feito.

De qualquer forma, como foi dado seguimento ao recurso especial eleitoral do vice-prefeito Pedro Steiner, que dividia a mesma chapa de candidatura com o prefeito Ubiratan Barbosa, este acabou sendo beneficiado pela concessão da liminar, em razão da regra do art. 509^[16] do antigo CPC, conforme fundamentação do TRE/PA.

Vê-se, portanto, que as decisões proferidas pelo acusado não são contraditórias, teratológicas, infundadas, desarrazoadas ou desproporcionais e, mais que isso, foram compartilhadas não apenas pelo TRE/PA, em julgamento unânime, mas também, em parte, pelo TSE e pelo próprio Ministério Público Eleitoral, que considerou tempestivo o recurso especial de Pedro Steiner.

Logo, as decisões proferidas pelo magistrado *per se* não permitem a conclusão de que houve qualquer irregularidade.

O próprio MPF, em suas alegações finais, reconhece que o teor das decisões judiciais proferidas pelo desembargador João Maroja, por si só, não é suficiente para caracterizar falta disciplinar, ou mesmo os crimes de corrupção passiva (art. 317^[17], CP) ou concussão (art. 316^[18], CP).

Por óbvio, para se poder concluir que tais decisões teriam sido proferidas em troca de vantagem pecuniária, faz-se necessário avaliar o contexto em que prolatadas.

Contudo, ao contrário do que defende o *Parquet*, o conjunto da prova não leva a tal desfecho.

Do que consta do voto condutor da abertura do PAD e das alegações do MPF, essas decisões, aliadas a outros elementos de prova constantes dos autos, revelariam corrupção praticada pelo magistrado.

Todavia, essa conclusão não encontra o suficiente amparo nos demais elementos de prova colhidos neste processo administrativo disciplinar, a começar pelos depoimentos das testemunhas inquiridas.

Com efeito, a principal testemunha, Inocêncio Mártires Coelho Júnior, então advogado do próprio prefeito cassado de Chaves/PA, o Sr. Ubiratan Barbosa, que teria sido beneficiado por uma decisão do magistrado, é quem dá início a toda a investigação conduzida

contra o defendente por meio de e-mails enviados aos Procuradores da República Ubiratan Cazetta e Daniel César Azevedo Avelino, conforme se lê do voto condutor da instauração do PAD (Id 1095132).

No entanto, em seu depoimento, essa testemunha reconhece que tudo o que sabe a respeito das acusações imputadas ao magistrado e que foram por ele levadas ao conhecimento do Ministério Público se limitam a mero “rumores”.

Outrossim, tal testemunha é categórica ao afirmar que “provas, fatos e evidências não tem nenhuma”, alegando que nada presenciou pessoalmente e, indiretamente, nada consegue confirmar.

E, em relação ao processo do Município de Chaves, a única afirmação que Inocêncio Mártires Coelho Júnior faz é a de que foi advogado do prefeito Ubiratan Barbosa e, que durante sua atuação no processo, seus pedidos foram sempre indeferidos. Disse, ainda, ter sido obrigado a substabelecer o processo no qual representava o prefeito Ubiratan para outros advogados, diante de pedidos para que se afastasse do caso, pois sua presença estaria “dificultando” o deferimento da liminar, tendo escutado do advogado da parte contrária que, após a sua saída do processo, “mágicas” começaram a acontecer em favor do prefeito Ubiratan.

Inocêncio Mártires Coelho Júnior - “(...) Todos os fatos que chegaram ao seu conhecimento são rumores; seriam rumores de que teria ocorrido pedido, de que teria sido solicitado vantagens; provas, fatos e evidências não tem nenhuma. (...) A disputa política naquele Município (Chaves), era muito intensa (...); não presenciou a ligação realizada por Leonardo Maroja. O que soube de Chaves foi por meio do advogado da parte diversa. Depois da sua saída do processo (depois que o depoente substabeleceu); esse advogado afirmou que ‘mágicas começaram a surgir no processo’; todavia, não afirmou que isso teria ocorrido em decorrência de pagamento de promessa (...). Confirma que fez a seguinte afirmação em depoimento prestado ao Sr. Rubens Rollo: ‘Que nada sabe sobre o pagamento de dinheiro ao Desembargador Maroja e seu filho’. Aduz que tem apenas versões de pessoas que fizeram afirmações, mas não testemunhou, não presenciou nada. Em relação a Chaves, o único fato que sabe advém do relato de um advogado, no sentido que depois que o depoente substabeleceu o feito, o processo passou a ‘ter mágica’ (Ids. 1627117 a 1627106).

Ocorre que tais suposições não chegaram a ser comprovadas, indene de dúvidas, pelos elementos existentes nos autos.

Ao contrário, a partir dos relatos das testemunhas arroladas pela defesa, observa-se a existência de certo desentendimento entre o advogado Inocêncio e alguns magistrados do TRE/PA, inclusive o próprio acusado, desembargador João Maroja.

Nesse sentido, o advogado José Rubens Barreiros Leão e o Juiz de Direito Paulo Jussara, ambos Juízes Eleitorais do TER/PA à época dos fatos; e o analista judiciário do TER/PA, Vespasiano Netto, relataram um histórico de acusações feitas pelo advogado Inocêncio contra Juízes daquele Tribunal. O juiz da 4ª Vara Federal do Pará, que conduziu a inquirição de Inocêncio, inclusive, informou ao depoente sobre a existência de um inquérito em curso, naquele órgão jurisdicional, contra sua pessoa, por conta de acusações feitas a magistrados (Id 1627107).

Confira-se, a propósito, trechos dos depoimentos das citadas testemunhas:

José Rubens Barreiros Leão – (...) Em 2009 ou 2010, requereu a palavra em uma sessão para comentar uma nota que saiu em um jornal dizendo que o TER estaria vendendo decisões. Pediu, na ocasião, para que o Tribunal tomasse providências, pois naquela publicação não foi citado nome, razão pela qual se dirigiu a todo o tribunal. Tem conhecimento de que quem estava por trás dessa notícia era o advogado Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior. Tem conhecimento de que esse advogado se utiliza de expedientes para acusar juízes eleitorais falsamente. Isso ocorreu em duas oportunidades. A primeira, quando sua sócia ocupou a cadeira de juíza eleitoral. Em uma investigação fora da Justiça Eleitoral, foi captada uma conversa em que Inocêncio falava de uma negociação com um irmão dessa juíza. Isso rendeu, por parte dela, em uma representação perante o MPE. Na segunda oportunidade, o fato se deu com o depoente. Entre o primeiro e o segundo mandato, teve contra si uma impugnação que acredita tenha sido feita por Inocêncio, por conhecer seu estilo de redação. Sobre as afirmações feitas por Inocêncio nos e-mails encaminhados ao MPF, só pode creditar essas informações ao caráter de Inocêncio. (...) O Dr. Inocêncio, embora seja um advogado competente, não detinha um bom comportamento com os juízes, em razão de sua postura com os clientes. Segundo o depoente, para se mostrar eficiente, é provável que o advogado se utilizava de medidas não recomendadas, como, p. ex. , no caso da sócia do depoente, Inocêncio foi gravado falando que teria negociado uma decisão com o irmão dela para beneficiar o prefeito de Marabá. Na época ela tomou as providências para responsabilizá-lo. Lembra-se, ainda, de um terceiro caso envolvendo a Juíza Zilda Pastana, em que Inocêncio também estaria envolvido. A indisposição de Inocêncio com o depoente se deu por conta de um processo em que o depoente era relator. O prefeito da cidade foi cassado na origem, o depoente proferiu uma decisão cautelar para mantê-lo no cargo, e depois o Pleno do TRE deu provimento do recurso contra a decisão de cassação, mantendo-se o prefeito no cargo. Um dia após o julgamento, o Deputado Federal de Vladimir Costa, que era inimigo político do candidato beneficiado com a decisão do Tribunal, afirmou em uma rádio local que por cinco minutos o deputado não teria pego o carro que estaria trazendo os dinheiros para os ‘homens de preto de Belém’. E Inocêncio, quando fez aquela impugnação, citou esse fato, tentando emplacar que o depoente teria sido beneficiado. Outro fato que ocorreu se deu em razão de uma informação que estava equivocada no site do tribunal em relação a pessoa do depoente. Lembra-se, ainda, de outro caso envolvendo Inocêncio e outro juiz do tribunal (*Ids. 1628011 a 1628008*).

Paulo Gomes Jussara Júnior – (...) O advogado era por ele muito bem tratado (pelo requerido), batia-se papo, até porque Maroja ingressou no Tribunal pelo quinto, vaga da OAB; que talvez o Desembargador possa ter sido mal interpretado. O advogado Inocêncio Mártires era brigado com toda a Corte. Chegou quase às vias de fato com um Desembargador; não era benquisto na Corte; o único com quem ele falava, e muito pouco, era com o depoente. Ouviu dizer que esse advogado mandava e-mails até com certa intimidade a membros do Ministério Público, contra pessoas que atuavam no TRE. (Ids. .1628013 a 1628012)

Vespasiano José Rubim Nunes Neto - (...) Era comum haver desentendimento entre o Advogado Inocêncio Mártires e membros do TRE. Ele era bem atuante no tribunal e, de repente, deixou de atuar no TRE (Ids.1628007 a 1628005)

-
-

Aliás, o próprio motivo da saída do advogado Inocêncio do processo do prefeito Ubiratan afigura-se controverso. Segundo a testemunha de defesa, o advogado Sábado Giovani Megale Rosseti, que assumiu o processo de Chaves/PA, no lugar de Inocêncio, este teria sido retirado do caso pelo seu cliente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por conta da perda de um prazo processual no qual teria incorrido. Confira:

Sábado Geovane Rosseti– (...) Pode atribuir esses episódios ocorridos em 2010 ao fato de Inocêncio Mártires ter sido preterido em um processo em que perdeu um prazo processual, referente ao Município de Chaves, fato que se tornou público. Sabe que Inocêncio ficou muito incomodado com esse fato, após o que sempre que o depoente atua em um processo ele 'entra'. Inocêncio Mártires sempre fez fuxicos no Tribunal. Acredita que todos esses fatos são da imaginação de Inocêncio, pois, p. ex., em relação a São Miguel do Xingu, embora ele fale de uma liminar, não houve decisão alguma. Inocêncio se sentiu preterido pelo fato do depoente ter sido advogado do PMDB nas eleições de 2010. (...) Já moveu medidas judiciais contra o Sr. Inocêncio Mártires, nas searas cível e criminal (Ids. 1628004 a 1627999).

Em suma, do relato da testemunha de Inocêncio Mártires Coelho, portanto, não se extrai a comprovação da imputação que recai sobre o acusado, no sentido de que teria recebido vantagem pecuniária para proferir as decisões judiciais.

De outro lado, a testemunha André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, à época dos fatos Juiz de Direito que também atuava na Zona Eleitoral da Comarca de Chaves/PA, arrolada pela acusação ao argumento de que teria recebido uma ligação do acusado para fazer cumprir a liminar por ele deferida, que reconduziu o prefeito Ubiratan ao cargo, inquirida no presente PAD, não confirmou a ocorrência de tal fato. Disse apenas não se lembrar de ter recebido tal ligação, embora ela possa ter ocorrido (Ids. 1627061 a 1627063).

Segundo a acusação, o fato de o defendente poder ter ligado para a testemunha para fazer cumprir sua decisão seria um indicativo de que ele teria um interesse especial no seu cumprimento.

Ocorre que tal inferência, para além de não ter ficado provada estreme de dúvida, seja porque a testemunha não foi capaz de confirmar tal ligação, seja porque não há nenhuma outra prova de sua existência, ainda que efetivamente tivesse ocorrido, não seria circunstância suficiente para se concluir, com a necessária segurança, que o acusado teria negociado aquela decisão.

Registre-se, ainda, que as demais testemunhas ouvidas sobre os fatos relativos ao processo eleitoral de Chaves/PA (Kelly Vasconcelos da Silva, Valéria Foro da Silva, Cármen Eunice Lima de Brito, Claudete Espíndola Rodrigues, Jocelito Rocha Barbosa e Luíza Vasconcelos), além de não possuírem a necessária isenção - uma vez que, na condição de funcionários contratados da Prefeitura de Chaves/PA e apoiadores do candidato Benjamin Neto (segundo colocado nas eleições municipais), poderiam perder seus cargos e empregos caso Ubiratan Barbosa fosse mantido como prefeito do mencionado Município - no que toca à acusação de venda de decisões, foram claras ao afirmar que tudo o que sabem acerca dos fatos imputados ao acusado não passa de boatos e de “ouvir dizer”.

Quanto a este ponto, seguem os depoimentos:

Kelly Vasconcelos da Silva- Nos anos de 2009 e 2010 residia no Município de Chaves e trabalhava na Secretaria de Saúde do município. Sobre os fatos, já havia prestado depoimento no Tribunal (...). Estava no TRE/PA no dia da sessão de julgamento do processo de Chaves (...). Havia uma certeza de que o prefeito Birão seria reintegrado ao cargo, naquele julgamento. Conhece Vanderlei Barbosa, irmão do prefeito de Chaves. Apoiava o candidato que ficou em segundo lugar nas eleições. Na sessão havia, também, pessoas apoiando o segundo colocado nas eleições. O advogado do Prefeito Bira Barbosa (Birão), era Inocência Mártires. O que motivou o abaixo-assinado dos servidores contra o prefeito Ubiratan (Birão), foi o atraso no pagamento dos salários, bem como o fato dele ter sido reconduzido ao cargo (...). Não sabe informar se os funcionários receberam seus salários. Não sabe dizer quem lhe afirmou que o requerido negociava decisões; ouviu esse comentário no dia da sessão (...). As pessoas que eram próximas ao Benjamim (segundo colocado nas eleições), que lhes avisavam das datas de julgamento do processo. Não pode afirmar com certeza de que houve venda de sentença/decisão; não tem provas. No momento, está desempregada. Conhecia a esposa do candidato Benjamim. É filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT). Ia ao TRE com sua mãe e outros funcionários da prefeitura. Sua mãe foi exonerada com a reintegração de Birão no cargo. Durante a sessão, estava próxima a pessoas vinculadas ao candidato Benjamim. Não sabe dizer quem dessas pessoas falou que a sentença havia sido vendida. Uma dessas pessoas falou que ‘já estava certo, que Birão iria ganhar’ (Ids. 1627064 a 1627066, 1627068, 1627067 e 1627069).

Valéria Foro da Silva-Na época dos fatos, estava em Chaves trabalhando para no governo de Benjamim Neto. O depoimento prestado na Polícia Federal referiu-se ao julgamento realizado no TRE/PA. Nesse julgamento, o candidato Benjamim pretendia retornar à prefeitura, ao passo que o prefeito Birão objetivava permanecer no cargo. Havia uma situação de ‘vai e vem; entra e sai de governo’. Havia várias pessoas manifestando-se a favor de Birão. Durante essa sessão, houve um comentário de que o Sr. Maroja havia recebido uma quantia em dinheiro. Não soube dizer quem fez o comentário. Só escutou esse comentário no julgamento mesmo (não ouviu o comentário na cidade de Chaves). Nessas ocasiões ‘sempre aparece muito, fala-se uma coisa, fala-se outra’. No dia do julgamento estava acompanhando Benjamim. Tinha interesse de que Benjamin voltasse para a prefeitura, pois trabalhava na equipe dele. Os comentários em desfavor do requerido ocorreram na antessala. Estava próxima ao Sr. Joselito e a senhora Carmen (...)**Não tem certeza que houve venda de sentença, não tem qualquer prova; fez essa afirmação perante a Polícia Federal porque naquela época ‘estávamos muito na flor da euforia’, pois ‘queríamos aquilo’.** Não mentiu no depoimento perante a Polícia Federal. Não se recorda como se deu esse depoimento. Não sabe afirmar se o prefeito Ubiratan pagou o valor discutido em Ação Civil Pública, referente ao FUNDEB. Ouviu a testemunha Carmen falando sobre a venda de sentença, durante o julgamento. Foi aleatoriamente. ‘Chegou a notícia e nós começamos a comentar’. Não sabe o que é uma ação cautelar, uma liminar e não conhece o trâmite processual. Nas audiências sempre havia pessoas ‘dos dois lados’. Não viu o filho do desembargador no julgamento, não o conhece, apenas ouviu dizer que a sentença estava vendida. Esse comentário foi feito pelos correligionários do Sr. Benjamin. Não recebeu orientação de como depor (Ids. 1627070 a 1627071).

Carmen Eunice Lima de Brito- (...). Não estava presente à sessão que julgou a cautelar concedida. O advogado de Bira Barbosa era o Sr. Inocêncio Mártires Coelho. No dia do julgamento, em 24 de novembro, Bira Barbosa estava no cargo de prefeito. Na época, trabalhava em Belém, estava no julgamento por curiosidade; não estava apoiando ninguém; era funcionária da prefeitura de Chaves, contratada pelo Sr. Benjamin. **Como eram funcionários contratados por Benjamim, foram ao julgamento para apoiá-lo. Se o candidato Benjamin ‘ganhasse’, a depoente trabalharia na prefeitura; como o julgamento lhe foi desfavorável, acabou perdendo o emprego. ‘Quem que não quer preservar o seu emprego?’ Não é verdade a afirmação de Valéria de que foi a depoente quem falou que a sentença teria sido vendida. Não sabe quem fez essa afirmação; ouviu dizer. Não tem certeza de que a sentença foi vendida, apenas repetiu o que ouviu, o que o povo estava falando.** Não sabe dizer se houve desvios no FUNDEB. O desembargador Maroja não votou no julgamento de 24 de novembro (...). (- Ids. 1627073 a 1627075 e 1627077).

Claudete Espíndola Rodrigues- No ano de 2010 acompanhou o julgamento do processo relativo a Chaves, no TRE/PA; estava acompanhada de cinco pessoas. O julgamento tratava da cassação do mandato de Ubiratan Barbosa

(...). O advogado do prefeito era o Sr. Inocência Mártires. **No julgamento não ouviu nenhum comentário de que o prefeito Bira Barbosa teria comprado uma decisão do TRE; ouviu comentários depois; não soube dizer quem falou; ‘o Município de Chaves inteiro falou’.** Àquela época, afirmou que não apoiava nenhum candidato. Foram assistir ao julgamento por convite de pessoas de Chaves, tais como o prefeito Benjamim, a esposa dele e os advogados. Na época dos fatos, era servidora efetiva da prefeitura de Chaves; exercia a função de agente administrativo. Estava apoiando o prefeito Benjamim, pois gostaria que ele permanecesse no cargo. Foi em todas as audiências que ocorreram no TRE (...). (- Ids. 1627096 a 167090).

Joselito Barbosa- Esteve presente em dois julgamentos ocorridos no TRE/PA. Foi convidado por amigos. À época era servidor contratado da prefeitura. Confirma o depoimento prestado no MPF, no sentido de que (...) ouviu falar que o prefeito de Chaves teria pago cerca de um milhão de reais para se manter no poder; que só ouviu comentários de munícipes não ligados aos candidatos; que o desembargador Maroja sempre desconversava sobre a pauta de julgamento. Sobre essa afirmação, aduziu que não teve contato com Maroja, ficou sabendo por comentários de pessoas. Esclareceu, ainda que, como não tinha vínculo estável com o Município, logo que Birão assumiu o cargo foi afastado; que enquanto protestavam em frente ao TRE/PA sobre a liminar que não era julgada, o Desembargador Maroja parou com o veículo oficial, baixou o vidro do carro e balançou a cabeça negativamente, mostrando claramente que não concordava com aquela manifestação. Que ao adentrar no TRE/PA, o Presidente lhe questionou perguntando se as pessoas presentes seriam de Chaves, informando veementemente que ele não trabalhava sob pressão. Sobre essa afirmação, apenas ouviu dizer que o Desembargador Maroja teria falado que não trabalhava sob pressão; que três dias antes do julgamento da liminar o Dr. José Beltrão Pinho comentou com o depoente que esteve no Gabinete do Presidente do TRE e viu a Sra. Vera Lúcia Barros, que era parte no processo cautelar (esposa do prefeito Birão), a qual lhe falou: ‘oi Pinho, tudo bem? Queria lhe falar que o Birão vai terminar o mandato dele. Sobre essa afirmação, esclareceu em juízo que apenas soube desse comentário por outras pessoas; que antes do julgamento no TRE o prefeito demonstrou certeza de que não sairia mais do cargo em reunião com o funcionário Valdo. Sobre essa afirmação, esclareceu não ter contato com Valdo e que esta informação lhe foi passada por outras pessoas; que na cidade de Chaves já se sabia que o julgamento estava ganho, pois em reunião realizada na comunidade denominada ‘Canivete’, uma professora relatou que era para as pessoas ficarem despreocupadas, pois o Presidente do TRE havia entrado em contato com o Birão antes do julgamento relatando que ele iria ficar no cargo. Sobre essa afirmação, de igual modo, esclareceu que não soube disso diretamente da professora, mas sim de comentários de munícipes; que as pessoas iam ao TRE para acompanhar o julgamento do processo toda semana, durante um mês, e como o julgamento era extra pauta, nunca sabiam se o processo iria ou não ser julgado. Sobre essa afirmação, não soube dizer quem falou que o julgamento seria extra pauta. Afirmou, ainda, que no dia do último julgamento havia pessoas no TRE partidárias dos dois lados; que para surpresa, no dia 15, dia do julgamento, havia mais de 200 pessoas com camisa e nome do Santo São Sebastião – padroeiro da vila

onde Birão nasceu, apoiando o candidato Birão; que acharam estranho tais pessoas aparecerem por lá no dia do julgamento e que isso só poderia ter ocorrido por conta da ligação do Presidente do Tribunal para o prefeito. Sobre essa afirmação, novamente, apenas ouviu dizer que essas pessoas teriam sido avisadas. Esclareceu ser parente de Birão. Inicialmente foi Birão quem lhe contratou para ser encarregado do barco do Município. Foi mantido no cargo por Benjamim. O grupo que ia às sessões apoiar o prefeito Benjamim era aproximadamente dez pessoas (Valéria, Carmen, Luiza, Carla, Valdete, Vanderleia), todas servidoras contratadas pelo Município. Os fatos que acabou de confirmar, referentes ao depoimento prestado no Ministério Público, são oriundos de comentários de pessoas desse grupo; que Valéria e Luiza lhe falaram; que diante disso, saiu comentando essas afirmações para outras pessoas, embora não tivesse certeza de que a decisão foi efetivamente negociada; que o comentário era de que o prefeito teria pago um milhão de reais pela compra da decisão. Não soube afirmar exatamente o que estava sendo decidido nesse julgamento citado no depoimento prestado ao MPF, se medida cautelar ou recurso eleitoral, contudo, acredita que era o julgamento de cassação do prefeito Ubiratã. Esclareceu que eram os advogados que representavam o prefeito Benjamim quem lhes avisavam sobre os julgamentos; que no dia do julgamento no TRE Bira Barbosa (Birão), ainda era prefeito; não sabe quem foi o juiz que concedeu essa liminar; que embora o julgamento não tivesse constado em pauta, foram avisados que iria ocorrer. (Ids. 1627089 a 1627085).

Luíza Vasconcelos da Silva - Na época dos fatos, era Secretária de Educação do Município de Chaves. A afirmação de que se teria sacado um milhão de reais da conta da prefeitura para comprar uma decisão liminar no TRE em favor do prefeito Ubiratã era feita por servidores; que em municípios pequenos, as pessoas falam muito; que ouviu falar que o Birão e a Vera teriam dito que a liminar já estava providenciada; que depois que Birão retornou à prefeitura, houve saques indevidos; que não pode precisar datas. Não pode afirmar que esses saques se destinaram ao pagamento de decisão judicial. afirmou que tudo que aconteceu no TRE foi ‘muito estranho’, pois: i) tinha dificuldade de acesso ao Tribunal, diferentemente dos correligionários de Birão (...); iv) o fato do mesmo tribunal que cassou Birão ter dado uma liminar favoravelmente a ele, cinco meses depois, para mantê-lo no cargo. Não pode afirmar se o requerido recebeu dinheiro. Não pode precisar se houve saque de um milhão, sabe apenas que foram feitos saques, sem, contudo, poder precisar a destinação desses recursos. Não pode afirmar que esses recursos do FUNDEB foram destinados ao desembargador Maroja. Esclareceu, ainda, ser servidora pública do Estado; que naquelas eleições estava apoiando Benjamim; que ficava sabendo dos julgamentos no TRE por publicações, pela internet; que por volta de maio de 2010 assinou um abaixo-assinado contra o prefeito Bira Barbosa. Esse abaixo-assinado só surgiu em maio de 2010 porque dia 30/4/2010 o Birão conseguiu uma liminar no TRE/PA, e não poderia ficar calada diante de uma situação que entendesse como indevida; que não tem conhecimento jurídico (...). Perguntada sobre a dificuldade de entrar no Tribunal e essa afirmação de que o grupo que estava no Tribunal era grande, afirmou que não teve dificuldades de ingressar no tribunal, porém, outras pessoas

tiveram; que o que sabe sobre os comentários em Chaves é de ‘ouvi dizer’, não sabendo informar quem teria feito esses comentários; que como Secretária de Educação, não tomou qualquer atitude sobre a suspeita de saques indevidos do FUNDEB, mas soube que o Município tomou. Não soube informar qual foi o deslinde do processo. Nada sabe sobre qualquer outro município do Pará. Foi Secretária nos dois Governos. Quando deixou de ter cargo no Município, rompeu politicamente com o prefeito Birão. Era filiada ao partido de Benjamim. A maioria das pessoas que iam ao TRE eram filiadas ao partido de Benjamim. Quando Benjamim saiu da prefeitura, ocupava o cargo de Secretária da Educação. Na sua ótica, o Sr. Benjamim representava ser o candidato mais adequado. (Ids. 1627129 a 1627126).

Ademais, não foi encontrado qualquer contato telefônico do defendente com os políticos de Chaves/PA (Ubiratan, Pedro Steiner e Vera Lúcia), São Miguel do Guamá (Vildemar Rosa Fernandes), Dom Eliseu (Joaquim Nogueira Neto), Bujaru (Maria Antônia da Silva Costa) e São Félix do Xingu (Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira), tal como consignou o MPF em suas alegações finais.

Corroborar essa circunstância a perícia contratada pelo próprio acusado (Ids. 1095113 e 1095114), sobre registros de chamadas realizadas e recebidas pelos números telefônicos de propriedade do acusado e de seu filho, Leonardo Maroja, para números de telefone pertencentes aos anteriormente citados políticos paraenses, a qual teve por base o material resultante do afastamento do sigilo telefônico determinado pela Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, do cotejo do material probatório até aqui examinado com o Relatório de Análise 88/2014, do MPF (Id. 1886233), acerca do sigilo bancário e fiscal do acusado, também não é possível concluir pela existência da falta funcional a ele imputada.

Com efeito, referido documento dá conta de que a soma dos depósitos e a transferência eletrônica disponível, creditados na conta corrente do desembargador do TJPA, no ano de 2010, administrada pelo Banco do Brasil S/A, totalizaram R\$ 60.355,22.

Portanto, o valor encontrado, além de compatível com os rendimentos do desembargador que atuava tanto no TJPA quanto no TRE/PA – que, segundo o mesmo relatório, totalizaram R\$ 355.540,78 no ano dos fatos (R\$ 88.977,35 provenientes do TRE/PA e R\$ 266.563,43 do TJPA), são bem inferiores aos valores referidos pelos boatos em que se sustenta a acusação, segundo a qual, só no Município de Chaves, o acusado teria recebido a quantia de R\$ 1.000.000,00.

As circunstâncias indicadas pelo relatório ministerial de que haveria um depósito, no valor de R\$ 20.000,00, na conta corrente do magistrado, sem identificação do depositante, na data de 12/5/2010, próxima daquela em que a decisão judicial questionada teria

sido proferida (30/4/2010), por si só, não permite concluir que esse dinheiro seria oriundo de propina.

Como dito, além de o valor estar aquém do indicado nos boatos, não é movimentação incompatível com verba oriunda dos subsídios de desembargador que tinha atuação tanto no TJPA quanto no TRE/PA.

Tanto assim que o MPF, em alegações finais, igualmente concluiu não ser possível comprovar, por transação bancária, que a prefalada decisão cautelar tenha sido objeto de negociação. Destaca-se que o *Parquet* sequer fez menção a este laudo em suas alegações finais (Id. 1886218)

Desse modo, à vista da decisão judicial mencionada, em cotejo com as provas documental, testemunhal e técnica produzidas nos autos, pese embora a presença de indícios, forçoso concluir serem estes insuficientes a confirmar, com a necessária segurança, a existência da alegada infração disciplinar em face do magistrado.

1.2. Da decisão referente ao Município de São Miguel do Guamá/PA.

Consta do voto condutor de abertura do presente PAD a imputação de ter o desembargador João Maroja, supostamente, por interferência de seu filho, recebido vantagem pecuniária para proferir decisão judicial, agora, em favor do prefeito Vildemar Rosa Fernandes, do Município de São Miguel do Guamá/PA.

Confira-se, neste particular, excerto do voto do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Francisco Falcão:

*Ora, por óbvio, tão somente a prolação de uma decisão coincidente com os interesses de quem quer que seja não é suficiente, por si só, à deflagração de um procedimento correccional. **Entretanto, quando tal decisão se dá exatamente como previamente apregoado no município e, também, em aparente conflito com a legislação de regência (no que diz respeito ao condicionamento dos efeitos da sentença ao seu trânsito em julgado), tudo isso aliado a robustas provas da interferência do filho do prolator da decisão, configura-se uma conjunção de fatores, que apontam para a existência de desvios disciplinares.***

Ressalta-se que não se está fazendo qualquer juízo de valor em relação ao conteúdo da decisão judicial, pouco importando se foi ou não mantida pelo Colegiado ou pela Corte Superior. Importa, sim, ressaltar, que tais decisões atenderam os interesses de partes que estão sendo acusadas de terem-nas negociado.

No entanto, a efetiva ocorrência dessa infração disciplinar também não restou comprovada nos autos estreme de dúvida.

Igualmente, o conteúdo da decisão questionada, por si só, não é bastante para provar a suposta prática de corrupção, na medida em que não se verifica qualquer teratologia, manifesta desproporção ou irrazoabilidade.

Com efeito, a decisão em objeto diz respeito a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada pela Coligação “Unidos por um Guamá Decente para nossa Gente” contra Vildemar Rosa Fernandes e Raimundo Monteiro Freitas, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de São Miguel do Guamá/PA, nas eleições de 2008, por suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político, consubstanciados na doação de um ônibus à Igreja Assembleia de Deus, em 12/7/2008 (Id 1095101).

A AIME foi julgada procedente para cassar o mandato dos políticos referidos, contudo, determinou-se que só produziria efeitos quando do trânsito em julgado. Daí recorreram tanto os vencidos quanto a parte autora (Recurso Eleitoral Ordinário 4602).

Os autores ingressaram, ainda, com a Ação Cautelar 480755, com pedido liminar, para dar eficácia imediata à sentença que cassou o mandato dos referidos políticos, o que foi indeferido pelo TRE/PA. Não consta ter sido concedida nenhuma decisão liminar em favor do prefeito Vildemar Fernandes.

Ao final, foi negado provimento aos recursos eleitorais dos políticos condenados, como segue:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA

1. A conduta estampada na exordial pode, a um só tempo, render ensanchas à sua visualização sob as nuances da Lei nº 9.504/97, como também sob a égide da Lei de Inelegibilidades (abuso de poder econômico/político, corrupção ou fraude). *In casu*, a aquisição e entrega de bem público municipal a entidade religiosa, dia 12 de julho de 2008, no fervor do processo eleitoral, em ato solene perfectibilizado em via pública, com participação direta e indireta do recorrente na consecução do ato, maltrata não só a isonomia que deve imperar entre os candidatos, como também tem o potencial (probabilidade) condão de alterar os rumos da eleição, pelo que dúvidas não há acerca da incidência de conduta vedada e abusiva.

2. Prova pré-constituída colhida em sede de AIJE, cujos fatos foram novamente valorados e confirmados em sede de AIME, sendo de mister a cassação imediata dos mandatos dos recorrentes, tão-logo ocorra a publicação do acórdão pertinente.

3. Recurso de Vildemar Fernandes e Raimundo Freitas negado provimento; recurso da Coligação Unidos Por Um Guamá Decente Prá Nossa Gente provido. (Grifo nosso)

(Recurso Eleitoral nº 4602, Acórdão nº 22990 de 20/07/2010, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Revisor(a) RICARDO FERREIRA NUNES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 128, Data 26/07/2010, Página 2)

Em seguida, Vildemar Fernandes ingressou com recurso especial eleitoral, cujo seguimento foi deferido pelo ora processado, desembargador João Maroja.

Na oportunidade, o acusado também deferiu pedido liminar na Ação Cautelar 1451-18, para conceder efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, não se infere tenha tal decisão sido teratológica por incoerência com as circunstâncias do caso ou com a legislação de regência, pois, do que se extrai dos autos, a AIME foi interposta com fundamento em conduta vedada e abuso do poder político, enquanto que esse tipo de ação eleitoral possui outros fundamentos, quais sejam, abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Nesse sentido, a jurisprudência o TSE:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. UNIÃO FEDERAL. MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO. OBRA PÚBLICA. DESCABIMENTO. CONDUTA VEDADA. INCIDÊNCIA. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE. (Recurso Especial Eleitoral nº 28007, Acórdão de 27/05/2008, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110/2008, Data 23/09/2008, Página 19 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 145)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28040, Acórdão de 22/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 1/7/2008, Página 8 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 22/4/2008, Página 249)

Posteriormente, essa ação cautelar perdeu seu objeto, em razão do transitu em julgado da outra ação eleitoral (AIJE 446/2008), sendo cassado o mandato do referido prefeito. E o aludido recurso especial eleitoral interposto por Vildemar recebeu decisão do Ministro Aldir Passarinho, que corroborou o posicionamento do magistrado requerido, como se pode conferir:

“Trata-se de recurso especial interposto por Vildemar Rosa Fernandes, prefeito eleito no Município de São Miguel do Guamá/PA nas eleições de 2008 contra acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará assim ementado:

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. A conduta estampada na exordial pode, a um só tempo, render ensanchas à sua visualização sob as nuances da Lei nº 9.504/97, como também sob a égide da Lei de Inelegibilidades. *In casu*, a aquisição e entrega de bem público municipal a entidade religiosa, dia 12 de julho de 2008, no fervor do processo eleitoral, em ato solene perfectibilizado em via pública, com participação direta e indireta do recorrente na consecução do ato, maltrata não só a isonomia que deve imperar entre os candidatos, como também tem o potencial (probabilidade) condão de alterar os rumos da eleição, pelo que dúvidas não há acerca da incidência de conduta vedada e abusiva.

2. Prova pré-constituída colhida em sede de AIJE, cujos fatos foram novamente valorados e confirmados em sede de AIME, sendo mister a cassação imediata dos mandatos dos recorrentes, tão-logo ocorra a publicação do acórdão pertinente.

3. Recurso de Vildemar Fernandes e Raimundo Freitas negado provimento; recurso da Coligação Unidos por um Guamá decente pra nossa gente provido"

Alega o recorrente, em síntese:

a) violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, aduzindo que a AIME não pode ser utilizada para apurar suposto abuso de poder político e conduta vedada, como ocorreu no caso, mas tão somente nos casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude;

b) aplicação indevida do art. 14, § 10, da Constituição Federal ao caso, pois não houve abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Sustenta que a entrega de ônibus à Igreja Assembléia de Deus do município configurou apenas o cumprimento de obrigação pré-constituída, oriunda de convênio assinado em 28.5.2008 e cujo repasse de recursos ocorreu em 5.7.2008, antes do período vedado;

c) violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e negativa de vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ter o TRE/PA aplicado penalidade de cassação do registro pela suposta conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 sem previsão legal;

d) a cassação do registro do recorrente violou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, decorrentes do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao mérito e com relação ao descabimento de AIME para apurar suposto abuso de poder político e conduta vedada.

Relatados, decido.

Trata-se, na origem, de ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ajuizada pela Coligação Unidos Por um Guamá Decente Pra Nossa Gente contra Vildemar Rosa Fernandes e Raimundo Monteiro de Freitas, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de São Miguel do Guamá nas eleições de 2008, por suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político, consubstanciados na doação de um ônibus à Igreja Assembléia de Deus no dia 12.7.2008.

O juízo eleitoral julgou procedente a ação e, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, cassou o registro de Vildemar Rosa e Raimundo Monteiro de Freitas. Além disso, decretou a inelegibilidade de Vildemar Rosa para as eleições que se realizassem nos três anos seguintes ao pleito (art. 1º, I, "d" da LC nº 64/90).

Vildemar Rosa e Raimundo Monteiro recorreram, então, ao e. TRE/PA, que negou provimento aos recursos nos termos da ementa transcrita.

Contra esse acórdão Vildemar Rosa interpôs o presente recurso especial, no qual alega, inicialmente, violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal ao fundamento de inadequação da via eleita.

De fato, assiste razão ao recorrente, porquanto a AIME não é o instrumento processual adequado para apurar conduta vedada e abuso do poder político.

Na espécie, os fatos narrados na petição inicial da AIME não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, quais sejam: abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, conforme prevê o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

A doação de um único ônibus a entidade religiosa poderia configurar, em tese, a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, ou ainda, por hipótese, abuso de poder político. Nesse contexto, a jurisprudência desta c. Corte é pacífica quanto ao descabimento de ação de impugnação de mandato eletivo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).(...)"(REspe nº 28040, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1.7.2008).

"Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados "[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se utilizarem de e-mail do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e,

finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia" .

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).

3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político.

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido"(AgR-REspe nº 25906, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. UNIÃO FEDERAL. MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO. OBRA PÚBLICA. DESCABIMENTO. CONDUTA VEDADA. INCIDÊNCIA. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE" (REspe nº 28007, Rel. Des. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 36, § 7º, do RI-TSE, julgo procedente o recurso especial eleitoral, extinguindo a ação de impugnação de mandato eletivo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 484215, Decisão monocrática de 6/4/2011, Relator(a): Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/04/2011 - Página 19-21) (g.n.)

Como destacado pela própria Corregedoria Nacional, a decisão, por si só, não é prova de corrupção, até porque, como visto, se mostrou devidamente fundamentada e de acordo com as questões por ela enfrentadas.

Dessa feita, a configuração da aludida infração disciplinar pelo magistrado imprescinde de concretos elementos de prova que, contudo, não vieram aos autos.

Com efeito, dos depoimentos de Inocêncio Mártires Coelho Júnior, Lindenberg Tavares Feitosa, Paulo Luis Rodrigues Neto, não se extrai a confirmação, segura e necessária, de que o magistrado tenha de fato obtido ou mesmo exigido vantagem pecuniária para proferir aquela decisão. Veja-se, pois, que todas essas testemunhas são categóricas ao afirmar que tudo o que sabem está baseado em boatos, sem qualquer elemento probatório seguro e contundente.

Confira os depoimentos:

Inocência Mártires Coelho Júnior - “(...) Todos os fatos que chegaram ao seu conhecimento são rumores; seriam rumores de que teria ocorrido pedido, de que teria sido solicitado vantagens; provas; fatos e evidências eu não tem nenhuma (...). Em relação a São Miguel do Guamá, houve uma denúncia de vereadores de que teria havido saques do FUNDEB. Foi uma atuação dos vereadores. Ainda em relação a São Miguel do Guamá, foi designada uma data para a posse do segundo colocado nas eleições municipais, que se daria em uma segunda-feira, e desde sexta-feira havia rumores por parte de vereadores e de correligionários do grupo diverso de que haveria uma decisão liminar assegurando a manutenção do prefeito no cargo. Essa liminar acabou sendo concedida antes da posse do segundo colocado. Não se recorda sobre valores (...). Em relação a São Miguel do Guamá, houve uma decisão liminar da Presidência para manter o prefeito no cargo até o julgamento dos recursos especiais. Não soube dizer se o TSE manteve essa decisão. Ainda no caso de São Miguel do Guamá, as partes interessadas cobraram do advogado da causa (Jorge Borja), uma posição quanto ao processo, pois este não estava tendo a tramitação prometida. Foi então cobrado pelo advogado um valor e, no momento da entrega desse valor, o advogado Jorge Borja teria separado o dinheiro e feito a seguinte afirmação: ‘essa parte aqui é do Maroja’. Este fato foi gravado pelo interessado; e isso foi-lhe relatado pelo irmão da então prefeita que veio do Ceará para resolver o processo, e foi dele (o irmão da prefeita), a ideia de fazer essa gravação. Isso lhe foi relatado pelo irmão da prefeita e pelo Sr. Lindemberg; o depoente não assistiu ao vídeo. Aduz que uma cópia desse vídeo está na posse do Deputado Federal Vladimir Costa. Confirma que fez a seguinte afirmação em depoimento prestado ao Sr. Rubens Rollo: ‘Que nada sabe sobre o pagamento de dinheiro ao Desembargador Maroja e seu filho’. Aduziu que tem apenas versões de pessoas que fizeram afirmações, mas não testemunhou, não presenciou nada (Ids. 1627117 a 1627106).

Lindemberg Tavares Feitosa - Nos anos de 2009/2010 trabalhava no Município de São Miguel do Guamá. Não trabalhou para o Sr. Vildemar Rosa Fernandes. Quanto aos depoimentos prestados em 19/7/2010 no Ministério Público, era que o povo da cidade comentava. Naquele ano de eleição, apoiou a candidata Márcia Cavalcante. Quando ela assumiu o cargo, ocupou o cargo de Secretário da Administração. Quanto chegou a ordem marcando a data para que Márcia fosse diplomada, os correligionários do prefeito Vildemar saíram dizendo que a liminar estava comprada; essa era a conversa que tinha na cidade. Apenas ouviu dizer. Não sabe explicar o que é efeito suspensivo ativo. O Sr. João Matos lhe falou que gravou várias conversas com correligionários do prefeito Vildemar nas quais eles diziam que ‘estão de cabeça fria, que já estão com liminar na mão’. Não sabe se isso é verdade. Esses correligionários também teriam dito que o advogado do prefeito Vildemar, Sr. Sábato Rosseti, estaria mancomunado com o Sr. Leonardo Maroja. A conversa era corriqueira na cidade. É uma cidade pequena, com disputa política é acirrada. As pessoas nos diziam nas ruas que não íamos assumir, que a Márcia não iria assumir porque o Nenê já teria conseguido a liminar. Vildemar não saiu do cargo. Não leu a decisão e desconhece o trâmite do processo. Não confirma o

depoimento anteriormente prestado em que teria dito que havia relação entre Leonardo Maroja e Paulo Jussara. As pessoas comentavam que o advogado Sábado já teria resolvido, que iria conseguir a liminar. Não soube precisar as pessoas. Esteve no gabinete do Desembargador Maroja, juntamente com a prefeita Márcia e um Juiz Eleitoral de São Miguel do Guamá, alguns meses depois desses fatos, para tratar da posse de Márcia em decorrência de outro processo. João Matos era funcionário da Câmara Municipal e trabalhou com a Márcia. Ele é o autor das gravações (Ids. 1627082 e 1627083).

Paulo Luiz Rodrigues Nunes – Confirma o depoimento prestado no Ministério Público em 22/7/2010, no sentido de que funcionários do Município comentavam que o prefeito Vildemar permaneceria no cargo por conta de uma liminar. Na época era vereador pelo PMDB. A prefeita Márcia era de outro partido, mas fazia parte da mesma coligação. Não sabe porque Vildemar foi cassado. Como vereador, não investigou esses comentários sobre a venda de liminar, pois eram ‘fatos de rua’, nada em concreto, de modo que jamais iria apurar ‘uma coisa de expressão de política, de ambas as partes, uma decisão dessa até por paixões partidárias’. Pessoas torciam e comentavam isso, contudo, não pode afirmar de ‘onde veio isso, se houve efetivamente compra de liminares’. Confirma seu testemunho em relação ao Sr. Linderberg e João Matos; que funcionários falavam na rua, inclusive comemorando porque o prefeito tinha afirmado a eles que a liminar estava segura. Com certeza, aduziu que tudo o que ouviu nas ruas são declarações apaixonadas, sem fundamento concreto. Não teve conhecimento do teor da decisão que manteve o Sr. Vildemar ao cargo de prefeito (Ids. 1627082 e 1627083).

Como se verifica, de acordo com Inocêncio Mártires Coelho Júnior, parte desses “rumores” teriam chegado a seu conhecimento por meio de outra testemunha de acusação, o Sr. Lindemberg Tavares Feitosa, que também atende pela alcunha de Beto Feitosa.

Contudo, Lindemberg Tavares Feitosa, igualmente, limitou-se a dizer que tudo o que sabe está baseado em rumores, boatos, em “ouvir dizer”, sem apresentar qualquer fato concreto que permita concluir que o acusado tenha negociado suas decisões.

Quanto à assertiva feita pela testemunha Inocêncio Mártires, no sentido de que o advogado Jorge Luiz Borba Costa, ao se referir aos honorários advocatícios recebidos, teria afirmado que “essa parte é do desembargador João Maroja”, a própria testemunha foi categórica ao afirmar que não presenciou essa conversa, mas que tal diálogo lhe fora relatado pelo irmão da então Prefeita do Município de São Miguel do Guamá/PA, Márcia Cavalcante (sua cliente), e por outra testemunha de acusação, o Sr. Lindemberg Tavares Feitosa, que atuou como Secretário na gestão da referida prefeita. Afirmou, ainda, que tal conversa teria sido inclusive gravada e que o vídeo poderia estar na posse de um Deputado Federal de nome Vladimir Costa.

Ocorre que, além de o aludido vídeo não ter sido apresentado, a testemunha Lindemberg Tavares Feitosa, inquirida neste PAD, não confirmou nenhuma das acusações que pesam contra o desembargador João Maroja, limitando-se a dizer que tem apenas notícia de rumores e de relatos de terceiros sobre os fatos imputados ao magistrado, sem que tenha presenciado ou meios de provar tais imputações.

O próprio advogado citado pela testemunha Inocêncio Mártires Coelho Júnior, Dr. Jorge Luiz Borba Costa, ouvido na qualidade de testemunha, negou qualquer dos fatos insinuados por Inocêncio, aduzindo que “nos 32 anos em que advoga, nunca ouviu ou presenciou comentários de que o Des. Maroja teria praticado atos de corrupção nos processos em que atuava” (Id. 1627998).

O advogado Sábado Geovane Rossetti, também ouvido em juízo, de igual modo, rechaçou os fatos insinuados por Inocêncio:

Sábado Geovane Rossetti –No período em que já advogou, nunca ouviu qualquer comentário de que o Des. Maroja teria negociado decisões para políticos. Essas coisas se acentuaram por conta deste processo. Desde que Maroja assumiu no Tribunal de Justiça, nunca ouviu falar nada a esse respeito (...). Conhece o advogado Inocêncio Mártires Coelho. Tem conhecimento dos e-mails encaminhados por Inocêncio ao MPF, pois, embora o processo estivesse em sigilo, o próprio delator (Inocêncio), os tornou públicos (...). Pode atribuir esses episódios ocorridos em 2010 ao fato de Inocêncio Mártires ter sido preterido em um processo em que perdeu um prazo processual, referente ao Município de Chaves, fato que se tornou público. Sabe que Inocêncio ficou muito incomodado com esse fato, após o que sempre que o depoente atua em um processo ele ‘entra’. Inocêncio Mártires sempre fez fuxicos no Tribunal. Acredita que todos esses fatos são da imaginação de Inocêncio, pois, p. ex., em relação a São Miguel do Xingu, embora ele fale de uma liminar, não houve decisão alguma. Inocêncio se sentiu preterido pelo fato do depoente ter sido advogado do PMDB nas eleições de 2010 (...). Não atuou nos processos de São Félix do Xingu; atuou no processo de Don Eliseu após o prefeito ter sido cassado (...). Já moveu medidas judiciais contra o Sr. Inocêncio Mártires, nas searas cível e criminal (Ids. 1628004 a 1627999).

-

Merece destaque, ainda, o testemunho de João Matos Neto, então Diretor Geral da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, autor de gravações ambientais feitas nas dependências daquela casa, cujo conteúdo, objeto de análise do Laudo 834/2010 da SETEC/SR/DPF/PA (Id. 1430035), consiste em diálogos truncados e confusos, realizados entre ele, um servidor da Câmara de nome Raimundo Nonato Martins Nunes - que teria algum vínculo

com Vildemar Rosa Fernandes - e outros servidores comissionados do referido órgão legislativo, dos quais constam apenas especulações e elocubrações de seus interlocutores sobre os fatos que são imputados ao acusado.

Verifica-se que a testemunha Lindemberg Feitosa também fez alusão a esta gravação feita por João Matos, todavia, inquirido no presente PAD, João Matos Neto não esclareceu os motivos e objetivos por que fez tais gravações, nem soube informar se as especulações constantes daqueles diálogos correspondem a fatos reais. Reconheceu, ainda, que tudo que presenciou e gravou não passou de especulações e comentários de servidores comissionados da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA. Afirmou, também, que sequer sabia que o magistrado possuía um filho, ou que esse filho era advogado, e que não era capaz de identificar Leonardo Maroja. Ao final, disse que os interlocutores das gravações, autores daqueles boatos sobre o acusado, não mereciam qualquer credibilidade.

Confira-se:

João Matos Netto - Sobre São Miguel do Guamá, em nenhum momento afirmou que presenciou alguém falando que um desembargador teria beneficiado de alguma forma o prefeito Nenê Lopes. Os comentários eram no sentido de que, possivelmente, o filho do Desembargador havia recebido uma quantia para que o Desembargador desse uma decisão favorável ao prefeito Nenê Lopes. Não conhece o Desembargador nem seu filho. Essas pessoas que estavam comentando esse fato não têm crédito. Essas pessoas, à época, trabalhavam para o prefeito; não sabe o nome ou mesmo o apelido dessas pessoas. Lindemberg Tavares Feitosa havia feito esse comentário na Câmara Municipal. Esses comentários foram feitos depois de publicada a decisão. Lindemberg era um dos coordenadores da campanha política da candidata Márcia Cavalcante. Já trabalhou para Márcia Cavalcante, oportunidade na qual conheceu Lindemberg. Após conhecê-lo, pode constatar que parte do que ele falava não merecia crédito. Somente soube que o Desembargador tinha filhos após os fatos. Comentavam no Município que já teriam acontecidos fatos semelhantes (decisões irregulares), em outros municípios. Sobre a conversa que gravou com Raimundo Nonato, na parte em que este comentava que 'amanhã sairia uma liminar', ressaltou ser esta uma pessoa sem credibilidade; ele e seus familiares têm vínculo com o ex-prefeito. Não soube afirmar se a comemoração em relação à decisão foi antes ou depois de sua concessão. Fez as gravações apenas para ter em mãos. Raimundo Nonato sabia que estava sendo gravado. Não conhece os prefeitos das outras cidades citadas no processo. Não sabe informar se houve alguma decisão em relação a essas cidades. As conversas sobre a liminar ocorreram entre funcionários da Câmara Municipal apenas. Não presenciou qualquer ligação entre o prefeito Lindemar e o requerido ou seu filho, apenas ouviu falar que teriam ocorrido. À época dos fatos, era filiado ao partido da candidata Márcia Cavalcante. Lindemberg foi Secretário de Administração e Finanças no governo de Márcia Cavalcante, o qual permaneceu no cargo por quatro meses, sendo desligado por problemas/denúncias administrativas. Após o desligamento, Lindemberg denunciou Márcia Cavalcante na Câmara Municipal, resultando no

afastamento da prefeita. Isso se deu após a concessão da liminar. Lidemberg faltou com a verdade quando declarou que foi o depoente quem fez as afirmações contra o Desembargador Maroja (Ids. 1601066 a 1601070, 1601078 a 1601085).

Nesse particular, conforme se verifica da degravação do material áudio visual constante do Laudo 834/2010 da SETEC/SR/DPF/PA (Id 1430035, pág. 19/32), tais interlocutores se limitam a criticar a manutenção do Prefeito Vildemar Fernandes no cargo, fazendo especulações sobre a razão de como isso teria acontecido.

Consigna-se que Raimundo Nonato Martins Nunes sequer foi arrolado como testemunha para prestar esclarecimentos sobre a conversa gravada, na qual aparece como um dos interlocutores.

Destaca-se, outrossim, que a testemunha Paulo Luiz Rodrigues Nunes, vereador do Município de São Miguel do Guamá e apoiador da candidata Márcia Cavalcante (segunda colocada nas eleições), informou que, à época dos fatos, embora tenha tomado conhecimento desses rumores, não tomou qualquer providência, pois jamais iria apurar “uma coisa de expressão política; fatos de rua”, que envolve “paixões partidárias”.

Ademais, não constitui demais destacar, mais uma vez, o depoimento da testemunha Inocêncio Mártires Coelho Júnior, o qual reconhece que tudo o que afirmou nos e-mails encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, Ubiratan Cazetta, não passava de boatos que ele recebeu e que achou por bem encaminhar ao Ministério Público.

E, também aqui, não restou provada a existência de comunicações telefônicas entre o acusado e o político Vildemar Rosa Fernandes, ou pessoas relacionadas a ele, tampouco o Relatório de Análise do sigilo bancário e fiscal do acusado permite concluir que o magistrado efetivamente negociou ou recebeu vantagem pecuniária pela prolação da decisão judicial, pois não foi identificado em sua movimentação bancária ou declarações fiscais o recebimento das quantias mencionadas por aqueles rumores, que girariam entre R\$ 300 mil e R\$ 500 mil.

1.3. Das imputações referentes a outros Municípios do Estado do Pará.

Também não restaram confirmadas as imputações de que o acusado teria proferido decisões em processos eleitorais em favor de políticos dos Municípios de São Félix do Xingu/PA, Dom Eliseu/PA e Bujaru/PA, em troca de vantagem financeira.

Quanto ao particular, para além de não haver, no voto condutor de instauração do PAD, indicação precisa de quais decisões estariam sendo questionadas, o Ministério Público Federal também deixou de se referir a elas em suas razões finais.

Note-se que não há nos autos apontamento específico de decisão(ões) proferida(s) pelo desembargador João Maroja em processos eleitorais relacionados aos Municípios de Dom Eliseu, Bujaru e São Félix do Xingu no Pará.

No que concerne ao Município de São Félix do Xingu/PA, há apenas menção de um procedimento administrativo da Procuradoria Regional da República do Estado do Pará, instaurado com base em uma denúncia apresentada por Denimar Rodrigues – não arrolado como testemunha – e cujo conteúdo resume-se a reproduzir o que seriam os boatos e rumores comentados naquele município de que uma dada pessoa, também não identificada, iria comprar uma liminar no TRE/PA, conforme consta do voto condutor de instauração do PAD.

No caso do Município de Dom Eliseu/PA, a acusação foi formalizada apenas com base em mensagens eletrônicas enviadas por Inocêncio Mártires Coelho Júnior ao Procurador Regional Eleitoral, Ubiratan Cazetta.

E, questionado sobre esses e-mails, tal testemunha não logrou comprovar o teor dessas acusações, tampouco trouxe qualquer outro elemento que pudesse levar à sua confirmação:

Inocêncio Mártires Coelho Júnior - (...) Nada soube de relevante sobre os municípios de São Félix do Xingu e Dom Eliseu e Bujaru (...). Em relação ao Município de Dom Eliseu, o Sr. Lindemberg lhe afirmou que ouviu do advogado do prefeito que teria ocorrido um pedido de recompensa/valores para que o prefeito não fosse cassado, e o prefeito acabou sendo cassado. O advogado daqueles autos revelou esse fato ao Sr. Lindemberg, que, por sua vez, lhe revelou. Não soube identificar o advogado. Não soube dizer se houve alguma decisão do Desembargador Maroja no processo de Dom Eliseu (...) Confirma que fez a seguinte afirmação em depoimento prestado ao Sr. Rubens Rollo: 'Que nada sabe sobre o pagamento de dinheiro ao Desembargador Maroja e seu filho'; Aduz que tem apenas versões de pessoas que fizeram afirmações, mas não testemunhou, não presenciou nada (*Ids. 1627117 a 1627106*).

Como se depreende da respectiva oitiva, Inocêncio Mártires Coelho Júnior limitou-se a dizer ter havido uma conversa entre o candidato da Prefeitura do Município de Dom Eliseu/PA e o seu advogado, no sentido de que, não obstante o prefeito ter sido cassado, teria havido um pedido de recompensa/valores para que isso não ocorresse.

Esses fatos teriam sido relatados a Inocêncio por Lindemberg Feitosa, o qual, todavia, não os confirmou em juízo (*Ids. 1627082 e 1627083*).

Quanto ao Município de Bujaru/PA, além de não haver qualquer menção no acórdão de instauração do PAD, as testemunhas de acusação foram categóricas em afirmar que nada sabiam a respeito de qualquer fato ocorrido nesse Município.

Ademais, em seu interrogatório, o requerido esclareceu não ter proferido qualquer decisão em relação aos processos de São Félix do Xingu, Bujaru e Dom Eliseu (Ids. 1749278 a 1749294).

Essa assertiva é corroborada pela ausência de manifestação nas alegações finais do Ministério Público quanto a esses Municípios, bem como pelo testemunho do servidor do TRE/PA, Vespasiano José Rubim Nunes Neto, Analista Judiciário lotado no Gabinete da Presidência à época dos fatos:

(...) Pelo que se recorda, o Des. Maroja não proferiu nenhuma decisão em relação ao processo eleitoral de São Félix do Xingu e Dom Eliseu. Em relação a Bujaru, foi indeferida a liminar.

Por derradeiro, no testemunho de Inocência Mártires também há referência a um suposto pedido de propina em relação a um processo de Ipixuna do Pará, realizado por pessoas próximas ao requerido (a testemunha afirma que o próprio prefeito daquele município teria lhe contado esse fato); todavia, para além desse fato não ter constado de forma específica na Portaria de instauração do PAD, o Ministério Público sobre ele não se manifestou em alegações finais, e, novamente, a testemunha esclareceu não ter presenciado tal fato, sabendo dele por relatos de terceiros (Ids. 1627117 a 1627106).

2. Da Utilização de Fontes Obscuras e Recursos Desviados do FUNDEB e de Programas da Saúde na Negociação da Decisão Judicial referente ao Município de Chaves.

Em relação à acusação de que o desembargador João Maroja teria negociado valores, para o retorno aos cargos dos políticos cassados, advindos de fontes obscuras e de recursos do Município de Chaves/PA, oriundos do FUNDEB ou de programas da área de saúde, no valor de R\$1.000.000,00, também não se verifica a existência de prova segura e concreta acerca do fato narrado.

Quanto ao particular, como já destacado, nem mesmo as testemunhas de acusação trouxeram elementos que pudessem confirmar o teor dessa imputação.

Nesse ponto, aliás, as duas testemunhas que, em tese, poderiam ter conhecimento concreto sobre os fatos e comprovar o eventual desvio de recursos do FUNDEB ou da área de saúde do Município de Chaves, quais sejam, Luíza Vasconcelos da Silva, então

Secretaria de Educação do Município de Chaves/PA, e Kelly Vasconcelos da Silva, sua filha e então Secretaria de Saúde do mesmo Município, inquiridas no curso da instrução do presente PAD, disseram ter tomado conhecimento sobre a suposta compra da decisão judicial pelo prefeito Ubiratan, para ser reconduzido ao cargo, a partir de meros boatos que circularam naquele Município, promovidos por pessoas que não souberam indicar. Ainda, não obstante os cargos que ocupavam, tais testemunhas não foram capazes de confirmar a existência dos supostos desvios de verba do Município de Chaves/PA para pagamento da aventada propina. Ainda, não obstante a gravidade das acusações, Luíza Vasconcelos afirmou não ter tomado qualquer medida para apurar os fatos internamente.

Há que se destacar, mais uma vez, que essas testemunhas tinham interesse na manutenção do candidato Benjamin no cargo de prefeito, porquanto que eram filiadas ao seu partido e estavam lotadas em cargos políticos.

Ademais, o Relatório de Análise do MPF, relativo ao sigilo bancário e fiscal do magistrado e de seu filho, não identificou movimentação de quantias mencionadas nos rumores sobre os quais se sustentam os depoimentos de acusação (em torno de R\$ 1.000.000,00). Tanto é que o MPF, em alegações finais, nada discorreu sobre esses fatos.

Por fim, quanto ao provável desvio de verbas do FUNDEB, o voto condutor de instauração do presente PAD mencionou a existência de um abaixo-assinado, elaborado por servidores da Prefeitura de Chaves/PA, que estariam sem receber seus salários por conta do aventado desvio de verbas públicas (Id 1095047 – fs. 68/76). Veja-se:

Ainda quanto a esse possível desvio de quantias destinadas ao FUNDEB, bem como quanto à atuação do Desembargador João Maroja no julgamento da cassação do prefeito de Chaves, registro que há um abaixo-assinado confeccionado pelos professores do município, que merece ter os seguintes trechos citados:

(...) Já tem informação dada por funcionários do Banco do Brasil, que estão sendo feitos saques de valores elevados, com programação antecipada, da ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no dia 06.05.2010, e mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para os dias 07.05.2010 e 10.05.2010. Valores estes pertencentes, principalmente, aos recursos do FUNDEB e de programas da saúde, onde sua aplicação é direcionada, exclusivamente à educação e à saúde, respectivamente. Os saques estão sendo realizados sob a alegação de que os recursos serão para pagamento de folha dos servidores, no entanto, por uma decisão judicial, os servidores, obrigatoriamente têm que receber seus vencimentos através de agente bancário com depósito em conta corrente. Decisão que vinha sendo cumprida até dezembro de 2008 e de Novembro de 2009 até Março de 2010, pelo Prefeito Benjamim.

A preocupação maior é que situações como esta já ocorreram em 2009, na ocasião em que antecederam a ele que iria ser cassado no dia 27.04.2009, o qual retirou das contas do FUNDEB o montante de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), que até o presente

momento não foi comprovada a sua aplicação, nem tampouco os professores receberam qualquer importância alusiva a esses valores.

Prática idêntica ocorreu após o dia 24 de Novembro de 2009, data que teve sua cassação confirmada pelo TRE/PA, em que pessoas vinculadas ao Sr. Ubiratan fizeram saques diversos no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) entre os dias 25 e 27 de Novembro, data em que ele não era mais Prefeito, tendo em vista a posse imediata do Sr. Benjamim em 24.11.2009. Fato que nos leva a perguntar qual o grau de relacionamento do Sr. Ubiratan com a gerente do Banco do Brasil da Agência 3024-4, tendo em vista que por ocasião da posse do Sr. Benjamim, somente após a confirmação e remessa do Acórdão do TRE/PA ao setor jurídico do banco, é que pode fazer qualquer movimentação das contas bancárias da Prefeitura, ocorrendo apenas no início do mês de Dezembro de 2009. No entanto, o Sr. Ubiratan, através de um simples telefonema, conseguiu, junto à gerente da agência, bloquear a compensação de qualquer cheque emitido no dia 30.04.2010. Lembrando que a liminar foi concedida no final da tarde do dia 30.04.2010.

No meio deste “mal entendido” jurídico causado pelo Presidente do TRE/PA, a população do Município vem sofrendo sérios prejuízos irreparáveis, como por exemplo, a falta de pagamento de servidores relativo ao mês de Abril, fornecedores, prestadores de serviços, paralisação do sistema de ensino, principalmente causado pela troca de professores no meio do semestre, professores regionais pelos das localidades de Afuá e Macapá. Falta de profissionais da saúde, interrupção de programas educacionais e assistenciais, falta de alimentação de banco de dados nos sistemas educação, saúde e assistência, e, o pior, a retaliação e humilhação de servidores concursados e simpatizantes do governo anterior. Em que são lotados nas localidades mais distantes e de difícil acesso.

*Por tudo que aqui foi exposto, solicitamos dos Doutos Juízo e Ministério Público da Comarca de Chaves providências legais, no sentido de colaborar com a população de Chaves, objetivando garantir o pagamento dos vencimentos dos servidores e demais terceiros prejudicados, os quais se encontram em dificuldades até para garantir o sustento às suas famílias.
(grifo nosso)*

Entretanto, encerrada a instrução probatória, não sobreveio aos autos nenhum elemento de prova capaz de corroborar o conteúdo das informações constantes no mencionado abaixo-assinado. Vale dizer, não há nenhuma documentação capaz de comprovar a efetiva ocorrência dos saques das contas do Município, tampouco manifestação do Banco do Brasil sobre essa questão.

Note-se: o abaixo-assinado baseia-se em “informações dadas por funcionários do Banco do Brasil”, sem indicação de quem seriam essas pessoas e os fundamentos dessas afirmações.

Acrescente-se que tal fato foi objeto da Ação Civil Pública 2010.1.000051-5, movida pelo MP/PA contra o Município de Chaves/PA, que acabou extinta sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), uma vez que os interessados, intimados para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, quedaram-se inertes, concluindo o magistrado sentenciante que já teria havido o pagamento do que lhes era devido, sendo o Prefeito Ubiratan Barbosa condenado ao pagamento de multa em razão do descumprimento de uma medida liminar.

Nesse particular, consta do presente PAD (Id 1095048) manifestação da Prefeitura de Chaves, representada pelo escritório do próprio advogado dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior, nos autos da referida ação civil pública, comprovando o pagamento dos servidores municipais daquele município, efetuado parte em 14/5/2010 e outra em 17/5/2010.

Destaca-se, ainda, que o real motivo do abaixo-assinado foi o atraso no pagamento dos salários dos servidores, bem como o fato de Ubiratan ter sido reconduzido ao cargo, conforme depoimento prestado por Kelly Vasconcelos e Luíza Vasconcelos :

(...) O que motivou o abaixo-assinado dos servidores contra o prefeito Ubiratan (Birão), foi o atraso no pagamento dos salários, bem como o fato dele ter sido reconduzido ao cargo. (*Kelly Vasconcelos* Ids. 1627064 a 1627066, 1627068, 1627067 e 1627069)

(...) Esse abaixo-assinado só surgiu em maio de 2010 porque dia 30/4/2010 o Birão conseguiu uma liminar no TRE/PA, e não poderia ficar calada diante de uma situação que entendesse como indevida (...) (*Luíza Vasconcelos* Ids. 1627129 a 1627126).

Em suma, dos elementos existentes nos autos não exsurge prova segura e robusta de ter o acusado negociado ou recebido valores, para o retorno aos cargos dos políticos cassados, advindos de fontes obscuras e de recursos do Município de Chaves/PA, oriundos do FUNDEB ou de programas da área de saúde.

3. Do Tráfico de Influência Exercido pelo Filho do Acusado, o Advogado Leonardo Maroja.

A acusação de que o magistrado teria se valido de seu filho, o Advogado e Procurador-Chefe do Município de Belém/PA Leonardo do Amaral Maroja, para intermediar negociações de decisões por ele proferidas em favor de políticos municipais paraenses também não restou cabalmente comprovada nos autos.

Consigne-se, de início, que, consoante os fundamentos do voto condutor da abertura do presente PAD, são duas as circunstâncias que sustentam essa acusação.

A primeira, consiste no fato de que, durante o julgamento do Recurso Eleitoral 4506, em 24/11/2009, no qual se discutia a cassação do prefeito Ubiratan de Almeida Barbosa, do Município de Chaves/PA, a despeito de o desembargador João Maroja – à época Presidente do TRE/PA – não se fazer presente, seu filho, Leonardo Maroja, encontrava-se na sessão, sentado ao lado de Ubiratan, réu da demanda em julgamento.

Tal fato foi confirmado por testemunhos e por fotos tiradas no dia sessão, as quais se encontram no corpo do voto que fundamentou a abertura do PAD (Id 1095131).

A segunda, reside nos depoimentos de Valéria Foro da Silva, Carmen Eunice Lima de Brito, Claudete Espíndola Rodrigues e Jocelito Rocha Barbosa, segundo os quais, após proferido o resultado da cassação do prefeito Ubiratan, na sessão de julgamento em comento, Leonardo Maroja teria ligado para seu pai, o desembargador João Maroja, ora acusado afirmando que “deu zebra”, “fomos traídos”.

O MPF, por sua vez, acrescenta um terceiro elemento em suas alegações finais, qual seja, de que teriam sido realizadas 9 ligações seguidas e insistentes de telefone pertencente a Leonardo Maroja, para o telefone identificado como sendo o telefone da Prefeitura de Chaves/PA, em 24/11/2209 (Id 1429980 – pag. 147).

Contudo, como se verá, tais elementos não são suficientes para se concluir pela existência de tráfico de influência realizado por meio do filho do magistrado.

Com efeito, a testemunha de defesa Vespasiano José Rubim Nunes Neto, Analista Judiciário daquela Corte Eleitoral, que assessorou o então desembargador João Maroja na Presidência, para além de elogiar a conduta do requerido enquanto presidente do TRE, foi categórica ao afirmar que raramente via Leonardo Maroja nas dependências do TRE/PA. Confira-se:

Vespasiano José Rubim Nunes Neto- É Analista Judiciário do TER/PA. Foi Assessor Jurídico da Presidência durante a gestão do Desembargador Maroja (...). Durante o todo o tempo em que trabalhou na assessoria jurídica da Presidência, nunca presenciou o Desembargador Maroja agir de forma improba. O Des. Maroja sempre falava que a política dele era ‘a portas abertas’; que não recebia ninguém a portas fechadas; que o Desembargador, eventualmente, chamava pessoas para acompanhar ele nas audiências com as partes. Nunca ouviu absolutamente nada a respeito dessa situação tratada nos autos. **Raras vezes** o advogado Leonardo Maroja comparecia ao Tribunal; nunca presenciou Leonardo Maroja fazer qualquer tipo de pedido; na assessoria, de forma alguma. Não tem conhecimento de que o Des. Maroja tenha recebido valores de programas federais como o FUNDEB. Durante toda a gestão do Des. Maroja na Presidência, não houve mudança de comportamento por parte do requerido; era sempre muito acessível e atencioso aos servidores do tribunal (...). Tem conhecimento de que Leonardo Maroja era Procurador do Município de Belém; conhece o

advogado Luiz Neto, que era Procurador do Município e atuou como membro do TRE na classe jurista substituto. Após esses fatos, não se recorda de Leonardo Maroja ter ido ao TREPA (Ids.1628007 a 1628005).

Ademais, houve equívoco do Ministério Público ao afirmar, em alegações finais, que essa testemunha teria relatado que “**viu várias vezes o advogado Leonardo do Amaral Maroja** nas dependências do TRE”. Tal equívoco se deu pela substituição das palavras “raras vezes” por “várias vezes”, conforme se comprova da análise do áudio do depoimento da referida testemunha – Id. 1628006: tempo 00:20 a 00:45.

De qualquer sorte, pesem embora a presença de Leonardo Maroja na sessão de julgamento do Recurso Eleitoral 4506 em 24/11/2009, não há nos autos elementos suficientes que comprovem uma maior ou menor presença ou trânsito de Leonardo Maroja nas dependências do TRE/PA, sendo insuficiente tal argumento para se concluir pela alegada prática de tráfico de influência.

Nesse sentido é o depoimento das testemunhas de defesa Paulo Gomes Jussara Júnior, José Rubens Barreiros Leão, ambos Juízes Eleitorais do TRE/PA na época dos fatos; e dos advogados Sábado Geovane Rossetti e Jorge Borba:

Paulo Gomes Jussara Júnior– É magistrado há quase trinta anos. Já ocupou a vaga de Juiz eleitoral no TRE, no período de 2007 a 2011. Durante a época que ocupou essa vaga, jamais ouviu falar qualquer fato desabonador sobre a conduta do desembargador Maroja. Quanto a esses fatos, ouviu pela imprensa e ficou surpreso. Quanto ao patrimônio do requerido, o que sabe é que ele tem apenas um apartamento e um veículo (...). No processo eleitoral tudo envolve política; quem tem boca fala o que quer, pois há interesse político. Desconhece que João Maroja tenha recebido dinheiro para proferir decisões; nunca João Maroja tentou influenciar em suas decisões. Soube dos fatos imputados ao Sr. Maroja pela imprensa. No TRE, nunca ouviu qualquer comentário. Leonardo Maroja nunca lhe procurou para nada que fosse ilícito; apenas para tratar sobre assuntos do Município (de Belém). Não tem nada que lhe chamasse a atenção sobre a gestão de Maroja como Presidente do TRE. Aduz que o Des. Maroja teve atrito de administrações à época, o que pode ter gerado invejas e sentimentos em funcionários que foram prejudicados. Aconselhou Maroja para agir com calma, com paciência, pois esses funcionários poderiam lhe prejudicar amanhã. Achava o Desembargador Maroja uma pessoa até de certa forma ingênua, pois falava e recebida todo mundo. O advogado era por ele muito bem tratado, batia-se papo, até porque Maroja ingressou no Tribunal pelo quinto, vaga da OAB; que talvez o Desembargador possa ter sido mal interpretado (Ids. .1628013 a 1628012).

José Rubens Barreiros Leão– Ocupou o cargo de Juiz eleitoral do TRE PA em dois períodos, de 2007 a 2009 e 2010 a 2012. Durante esse período em que o Dr. Maroja foi Vice-Presidente e Presidente do TREPA, nunca ouviu

falar que o Desembargador teria praticado ato improprio. Os processos citados no PAD foram processos polêmicos, com bastante discussão em Plenário, alguns decididos por maioria. Durante todo o período em que conviveu com o Des. Maroja no Tribunal, não recebeu qualquer pedido ou proposta ilegal do requerido (...). Nunca foi procurado pelo Dr. Leonardo Maroja, filho do requerido. Lembra que o Des. Maroja costumava declarar suspeição nos processos envolvendo o Município e o prefeito de Belém. O Dr. Leonardo, filho do requerido, não militava no TRE (Ids. 1628011 a 1628008).

Sábato Geovane Rossetti– No período em que já advogou, nunca ouviu qualquer comentário de que o Des. Maroja teria negociado decisões para políticos. Essas coisas se acentuaram por conta deste processo. Desde que Maroja assumiu no Tribunal de Justiça, nunca ouviu falar nada a esse respeito. Sobre as informações prestadas por Lindemberg Tavares, afirma que nunca foi para lugar nenhum com Leonardo Maroja; que nunca esteve com Leonardo Maroja em São Miguel do Guará ou em qualquer outro local (...). Não foi procurado em momento algum por Leonardo Maroja. Não tem conhecimento de que o Des. Maroja tenha recebido verbas do FUNDEB; essa história só surgiu na cabeça de Inocêncio. Nunca nenhum Maroja, pai o filho, tratou consigo de assunto relacionado ao processo de São Miguel do Guamá (...). Atua assiduamente no TRE PA e nunca presenciou Leonardo Maroja atuando naquele Tribunal (Ids. 1628004 a 1627999).

Jorge Borba– Nos 32 anos em que advoga, nunca ouviu ou presenciou comentários de que o Des. Maroja teria praticado atos de corrupção nos processos em que atuava (...). Nos 17 anos em que atua na Justiça Eleitoral, nunca presenciou o advogado Leonardo Maroja fazendo tráfico de influência; Leonardo nunca lhe procurou com a intenção de vender decisão (...) (Id. Id. 1627998).

De outro lado, cumpre considerar que o julgamento em questão ocorreu cinco meses antes da decisão liminar concedida pelo ora acusado (questionada no âmbito do presente PAD), não se podendo, daí, estabelecer direta relação entre os julgados, valendo anotar que, neste ínterim, o próprio requerido proferiu decisão contrária aos interesses de Ubiratan Barbosa, quando, em 4 de janeiro de 2010, indeferiu a primeira medida cautelar ajuizada Pedro Steiner.

Ressalte-se, ademais, que, na ocasião do julgamento, Ubiratan ainda exercia o cargo de Prefeito do Município de Chaves/PA, em razão de uma decisão liminar concedida pelo Juiz Eleitoral André Remi Bassalo, nos autos da Ação Cautelar 462739.2009.614.0000 (Id 1095064), ajuizada pelo advogado Inocêncio Mártires Coelho Júnior, que, ouvido como testemunha de acusação no presente PAD, não trouxe elementos suficientes que pudessem comprovar o teor da acusação.

Portanto, não se verifica nos autos existência de prova robusta, segura e idônea, produzida sob o crivo do contraditório, a caracterizar a suposta negociação de decisão para reconduzi-lo ao cargo.

Ainda quanto a presença do filho do requerido no dia da mencionada sessão de julgamento, inquirido no âmbito deste PAD, Leonardo Maroja afirmou que lá se encontrava para acompanhar o colega, também Procurador Municipal, Luiz Gonzaga da Costa Neto (atualmente desembargador no TJPA) – que também aparece nas fotos anteriormente mencionadas, sentado ao lado de Leonardo Maroja – o qual pretendia conversar com João Maroja e outros desembargadores a respeito do andamento da lista de tríplice para concorrer a uma vaga no TRE/PA, cujo nome compunha um dos indicados, e, para tanto, resolveram esperar na sala do Plenário.

Disse, ainda, ter sido advogado do irmão do prefeito Ubiratan, julgado naquela ocasião, e que, apenas por conta dessa circunstância, o conhecia, mas negou que ali estivesse para tratar de qualquer assunto relacionado a Ubiratan.

Justificou ter sentado ao lado do prefeito Ubiratan como mera coincidência, ao argumento de que o Plenário do TRE/PA estava lotado em razão da presença de partidários do Prefeito Ubiratan e de seu adversário, o Sr. Benjamin, optando, assim, por sentar-se na fileira mais próxima à saída, juntamente com Luiz Gonzaga da Costa Neto (Id 1429955).

Tal versão apresentada por Leonardo Maroja a respeito de sua presença naquela sessão de julgamento não se afigura dezarrazoada, importando considerar que as testemunhas de acusação (Kelly Vasconcelos, Valéria Foro da Silva, Cármen Eunice Lima de Brito, Claudete Espíndola Rodrigues, Jocelito Rocha Barbosa e Luíza Vasconcelos,) não trouxeram elementos concretos sobre o suposto tráfico de influência, pois, nesse particular, em resumo, disseram que suas afirmações foram baseadas em boatos e que o conhecimento que possuem a respeito desses fatos decorre de “ouvir dizer”.

Destaque-se, outrossim, que tais testemunhas eram funcionários contratados da Prefeitura de Chaves/PA e se fizeram presentes naquela sessão, assim como em outras audiências, no intuito de apoiar o candidato derrotado nas eleições municipais, o Sr. Benjamin Neto do Partido dos Trabalhadores – PT, opositor de Ubiratan.

Não se pode olvidar, ademais, que tais pessoas poderiam perder seus cargos e empregos caso Ubiratan fosse mantido como prefeito daquele Município, a indicar possível falta de isenção dessas testemunhas naquelas afirmações.

Veja-se que, dessas testemunhas, Kelly Vasconcelos, Cármen Eunice Lima de Brito e Claudete Espíndola Rodrigues são as que afirmaram terem ouvido Leonardo Maroja, já

do lado de fora da sala do plenário do TRE/PA, falar ao telefone algo, supostamente, com o requerido. Contudo, para além de os depoimentos não serem uníssonos (Claudete relatou que a conversa teria se dado com um terceiro – “fomos traído, liga para o papai”, ao passo que Carmen, que sequer soube descrever Leonardo Maroja, afirmou tê-lo ouvido falar “perdemos pai, fomos traídos), é certo que não ficou demonstrado nos autos que existiu esse contato telefônico entre João Maroja e Leonardo Maroja, não obstante a quebra do sigilo telefônico do requerido, seu filho e políticos citados.

Confira-se parte desses depoimentos:

Kelly Vasconcelos da Silva - Nos anos de 2009 e 2010 residia no Município de Chaves e trabalhava na Secretaria de Saúde do município. Sobre os fatos, já havia prestado depoimento no Tribunal. Estava no TRE/PA no dia da sessão de julgamento do processo de Chaves. O advogado Leonardo Maroja estava na sessão, próximo ao Birão (...). Havia uma certeza de que o prefeito Birão seria reintegrado ao cargo, naquele julgamento. Conhece Vanderlei Barbosa, irmão do prefeito de Chaves. Apoiava o candidato que ficou em segundo lugar nas eleições. Na sessão havia, também, pessoas apoiando o segundo colocado nas eleições (...). O filho do desembargador Maroja mantinha contato com Birão, tanto que estava com ele no dia da sessão. Não sabe informar se os funcionários receberam seus salários. Não sabe dizer quem lhe afirmou que o requerido negociava decisões; ouviu esse comentário no dia da sessão. Escutou Leonardo Maroja dizer que eles haviam sido traídos. O Desembargador João Maroja participou do julgamento em 24/11/2009. Não sabe o nome do filho do Desembargador Maroja. As pessoas que eram próximas ao Benjamim (segundo colocado nas eleições), que lhes avisavam das datas de julgamento do processo. Não pode afirmar com certeza de que houve venda de sentença/decisão; não tem provas. No momento, está desempregada. Conhecia a esposa do candidato Benjamim. É filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT). Ia ao TRE com sua mãe e outros funcionários da prefeitura. Sua mãe foi exonerada com a reintegração de Birão no cargo. Durante a sessão, estava próxima a pessoas vinculadas ao candidato Benjamim. Não sabe dizer quem dessas pessoas falou que a sentença havia sido vendida. Uma dessas pessoas falou que ‘já estava certo, que Birão iria ganhar’ (Ids. 1627064 a 1627066, 1627068, 1627067 e 1627069).

Valéria Foro da Silva– Na época dos fatos, estava em Chaves trabalhando para no governo de Benjamim Neto. O depoimento prestado na Polícia Federal referiu-se ao julgamento realizado no TRE/PA. Nesse julgamento, o candidato Benjamim pretendia retornar à prefeitura, ao passo que o prefeito Birão objetivava permanecer no cargo. Havia uma situação de ‘vai e vem; entra e sai de governo’. Havia várias pessoas manifestando-se a favor de Birão. Durante essa sessão, houve um comentário de que o Sr. Maroja havia recebido uma quantia em dinheiro. Não soube dizer quem fez o comentário. Só escutou esse comentário no julgamento mesmo (não ouviu o comentário na cidade de Chaves). Nessas ocasiões ‘sempre aparece muito, fala-se uma coisa, fala-se outra’. No dia do julgamento estava acompanhando

Benjamim. Tinha interesse de que Benjamin voltasse para a prefeitura, pois trabalhava na equipe dele. Os comentários em desfavor do requerido ocorreram na antessala. Estava próxima ao Sr. Joselito e a senhora Carmen. Ouviu um comentário, também, de que o filho do Sr. Maroja, o qual não conhece e não saberia reconhecer, teria falado no telefone que foi traído. Não sabe precisar quem fez esse comentário. Não presenciou o filho do Des. falando isso. Não tem certeza que houve venda de sentença, não tem qualquer prova; fez essa afirmação perante a Polícia Federal porque naquela época ‘estávamos muito na flor da euforia’, pois ‘queríamos aquilo’. Não mentiu no depoimento perante a Polícia Federal. Não se recorda como se deu esse depoimento. Não sabe afirmar se o prefeito Ubiratan pagou o valor discutido em Ação Civil Pública, referente ao FUNDEB. Ouviu a testemunha Carmen falando sobre a venda de sentença, durante o julgamento. Foi aleatoriamente. ‘Chegou a notícia e nós começamos a comentar’. Não sabe o que é uma ação cautelar, uma liminar e não conhece o trâmite processual. Nas audiências sempre havia pessoas ‘dos dois lados’. Não viu o filho do desembargador no julgamento, não o conhece, apenas ouviu dizer que a sentença estava vendida. Esse comentário foi feito pelos correligionários do Sr. Benjamin (Ids. 1627070 a 1627071).

Carmen Eunice Lima de Brito- Após o julgamento no TER/PA que cassou o candidato Ubiratan Barbosa, estava em uma antessala quando uma pessoa saiu dizendo ao telefone celular ‘perdemos pai, fomos traídos’. Depois ficou sabendo que essa pessoa era Leonardo Maroja. Não o conhecia. Presenciou ele falando essa frase, contudo, ele estava de costas. Depois ficou sabendo que se tratava de Leonardo Maroja. O candidato Birão foi cassado nesta sessão, mas depois acabou retornando ao cargo. Não estava presente à sessão que julgou a cautelar concedida. O advogado de Bira Barbosa era o Sr. Inocêncio Mártires Coelho. No dia do julgamento, em 24 de novembro, Bira Barbosa estava no cargo de prefeito. Na época, trabalhava em Belém, estava no julgamento por curiosidade; não estava apoiando ninguém; era funcionária da prefeitura de Chaves, contratada pelo Sr. Benjamin. Como eram funcionários contratados por Benjamim, foram ao julgamento para apoiá-lo. Se o candidato Benjamin ‘ganhasse’, a depoente trabalharia na prefeitura; como o julgamento lhe foi desfavorável, acabou perdendo o emprego. ‘Quem que não quer preservar o seu emprego?’. Não é verdade a afirmação de Valéria de que foi a depoente quem falou que a sentença teria sido vendida. Não sabe quem fez essa afirmação; ouviu dizer. Não tem certeza de que a sentença foi vendida, apenas repetiu o que ouviu, o que o povo estava falando. Não sabe dizer se houve desvios no FUNDEB. O desembargador Maroja não votou no julgamento de 24 de novembro. Ouviu o Sr. Leonardo falando ‘perdemos pai, fomos traídos’; estávamos todos em pé na antessala, ele também. Antes desse fato, não ouviu comentários sobre venda de sentença. Não ouviu toda a conversa, só ouviu essa frase, e mais nada: ‘perdemos pai, fomos traídos, o Birão foi cassado’. A depoente estava de costas para ele, só ouviu. As pessoas que estava ao seu redor que afirmaram se tratar de Leonardo Maroja. Não sabe descrevê-lo pessoalmente (Ids. 1627073 a 1627075 e 1627077).

Claudete Espíndola Rodrigues- No ano de 2010 acompanhou o julgamento do processo relativo a Chaves, no TER/PA; estava acompanhada de cinco pessoas. O julgamento tratava da cassação do mandato de Ubiratan Barbosa. Na ocasião, ouviu Leonardo Maroja dizer ‘fomos traídos, liga para o papai’. Ele estava sentado na mesma fileira do prefeito de Chaves. O advogado do prefeito era o Sr. Inocêncio Mártires. No julgamento não ouviu nenhum comentário de que o prefeito Bira Barbosa teria comprado uma decisão do TRE; ouviu comentários depois; não soube dizer quem falou; asseverou que ‘o Município de Chaves inteiro falou’. Àquela época, afirmou que não apoiava nenhum candidato. Foram assistir ao julgamento por convite de pessoas de Chaves, tais como o prefeito Benjamim, a esposa dele e os advogados. Na época dos fatos, era servidora efetiva da prefeitura de Chaves; exercia a função de agente administrativo. Estava apoiando o prefeito Benjamim, pois gostaria que ele permanecesse no cargo. Foi em todas as audiências que ocorreram no TER. No dia do julgamento, ouviu Leonardo Maroja dizer: ‘fomos traídos, liga para o papai’. Estava na antessala do TRE. Suas amigas também ouviram essa conversa, as depoentes Kelly, Valéria, Luíza e Carmen. Sabe descrever o filho de requerido. No momento, ele estava só (Ids. 1627096 a 167090).

Joselito Barbosa- Esteve presente em dois julgamentos ocorridos no TER/PA. Foi convidado por amigos. À época era servidor contratado da prefeitura. Confirma o depoimento prestado no MPF, no sentido de que: a) viu o Sr. Leonardo Maroja, durante o julgamento, falando bem próximo, ao ouvido do prefeito Birão; que após o julgamento, o Sr. Leonardo estava bastante nervoso, falando ao telefone e gesticulando com as mãos (...). Esclareceu, ainda que, como não tinha vínculo estável com o Município, logo que Birão assumiu o cargo foi afastado (...). Esclareceu ser parente de Birão. Inicialmente foi Birão quem lhe contratou para ser encarregado do barco do Município. Foi mantido no cargo por Benjamim. O grupo que ia às sessões apoiar o prefeito Benjamim era aproximadamente dez pessoas (Valéria, Carmen, Luíza, Carla, Valdete, Vanderleia), todas servidoras contratadas pelo Município (...) (Ids. 1627089 a 1627085).

Luíza Vasconcelos da Silva- Na época dos fatos, era Secretária de Educação do Município de Chaves (...). Afirmou que tudo que aconteceu no TRE foi ‘muito estranho’, pois (...) ii) o fato do filho do Maroja estar sentado ao lado de Birão no julgamento (não presenciou ele conversando, apenas sentado ao lado de Birão); iii) o fato de pessoas que estavam no tribunal terem ouvido Leonardo afirmar ao telefone que teria sido traído (...). Sobre a afirmação de que Leonardo Maroja teria falado algo suspeito ao telefone, afirmou não ter presenciado tal fato e não sabe informar quem presenciou, pois se tratava de um grupo muito grande que comparecia ao Tribunal (...). Foi Secretária nos dois Governos. Quando deixou de ter cargo no Município, rompeu politicamente com o prefeito Birão. Era filiada ao partido de Benjamim. A maioria das pessoas que iam ao TRE eram filiadas ao partido de Benjamim. Quando Benjamim saiu da prefeitura, ocupava o cargo de Secretária da Educação. Na sua ótica, o Sr. Benjamim representava ser o candidato mais adequado (Ids. 1627129 a 1627126).

O requerido, em seu interrogatório, negou todos os fatos a ele imputados.

Veja-se o respectivo teor:

Negou os fatos. Não praticou qualquer ato de corrupção diretamente ou por intermédio de seu filho. Seu filho esteve no tribunal no dia do julgamento do processo de Chaves tão somente para indicar um subordinado para que concorresse à vaga de Juiz do TRE; não presidiu o julgamento nesta data. Afirmou que em contato com a Procuradora da República responsável pelo inquérito policial, colocou à disposição das investigações seu sigilo fiscal, telefônico e bancário. Quanto ao sigilo fiscal, aduziu que seus bens são os mesmos que tinha em 2003, quando ainda era advogado. Como ingresso da OAB pelo quinto constitucional, sempre recebeu bem advogados e partes, inclusive o advogado Inocêncio. Imagina que as denúncias realizadas por Inocêncio foram motivadas pelo fato de ele ter perdido um prazo em um processo. Quanto à alegação de desvios no FUNDEB, alega que o próprio Inocêncio desmentiu essa afirmação em juízo. No dia do julgamento do processo de Chaves, afirma não ter recebido qualquer telefonema de seu filho. Não proferiu nenhuma decisão em relação a São Félix do Xingu, Bujaru e Dom Eliseu; as únicas liminares que proferiu foi nos processos de Chaves e São Miguel do Guamá. Em relação a este último Município, entendeu que houve um problema formal no processo. Em relação ao município de Chaves, aduziu que o voto de abertura deste PAD equivocou-se ao afirmar que a decisão cautelar foi proferida sem que o processo tenha sido pautado previamente, pois a decisão foi monocrática, de modo que o processo não poderia ser pautado. Ainda quanto ao voto de abertura do PAD, esclareceu que sua decisão cautelar foi confirmada pelo TRE e pelo TSE. Esclareceu, ainda, que julgamentos de agravos regimentais não são publicados em pauta. Informou que muitas pessoas se acumulavam na frente do Tribunal quando teria algum julgamento do processo de Chaves; que haviam pessoas partidárias dos dois candidatos; que procurou demonstrar autoridade. Negou que a decisão proferida no caso do Município de São Miguel do Guamá seria do prévio conhecimento da população daquele. Disse que a decisão foi fundamentada em inadequação a via eleita e que essa decisão foi reformada pelo TSE. Não trocou telefonemas com os advogados das partes; seu filho também não, tanto que o sigilo telefônico foi quebrado (*Ids. 1749278 a 1749294*).

Dessa forma, mesmo que, no dia 24/11/2009, quando decidida a manutenção da cassação do prefeito Ubiratan, tenham sido identificadas nove ligações, seguidas e insistentes, realizadas do telefone de Leonardo Maroja, para o telefone da Prefeitura de Chaves/PA, inexistem nos autos a revelação de seu conteúdo ou mesmo dos interlocutores dessas conversas, além de não ter sido identificada nenhuma ligação do telefone de Leonardo Maroja ao telefone de seu pai, ora acusado.

Esse contexto probatório, portanto, mesmo somado ao Relatório de Análise 88/2014 produzido pelo MPF acerca da documentação bancária e fiscal de Leonardo Maroja e

João Maroja (Id 1886233), não se mostra suficiente para confirmar a suspeita levantada no sentido da existência de tráfico de influência praticado pelo magistrado e seu filho.

Portanto, ao contrário do que concluiu o MPF, forçoso concluir pela inexistência de elementos seguros, suficientes e capazes, produzidos sob o crivo do contraditório, de comprovar a ocorrência de suposto tráfico de influência por parte de João Maroja e seu filho.

C) CONCLUSÃO

Da análise do conjunto dos elementos produzidos nos autos, pese embora a existência de indícios colhidos antes da instauração deste PAD, verifica-se que as supostas infrações disciplinares imputadas ao acusado não restaram cabalmente demonstradas por meio de prova robusta, segura e suficiente, produzidas sob o crivo do contraditório, a embasar um decreto condenatório.

Como visto, para além de as decisões judiciais não terem se mostrado infundadas ou teratológicas, de seu cotejo com as provas orais e documentais produzidas nos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas e os laudos técnicos, não se pode concluir, com a necessária segurança, tenha o magistrado João José da Silva Maroja negociado a prolação de decisões favoráveis a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores cassados em vários municípios do Estado do Pará, quando era Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em troca de vantagens pecuniária, para o retorno aos cargos dos políticos cassados, tampouco tenha havido tráfico de influência do filho do magistrado, o advogado Leonardo do Amaral Maroja, ou intermediação deste na suposta negociação das decisões proferidas por seu pai e em favor de políticos municipais.

Acrescente-se, por fim, que o inquérito policial que deflagrou o pedido de providências originário do presente PAD (Inquérito 693-PA), recebeu, em 24 de março de 2017, manifestação da Autoridade Policial pelo encerramento das vias investigativas, "considerando que todos os acusadores negaram em juízo que haviam presenciado o tráfico de influência ou atos de corrupção que envolvessem o Des. JOÃO MARÓJA e/ou seu filho LEONARDO MARÓJA" (Id. 2143803), a corroborar a ausência de elementos suficientes à imposição de sanção.

Diante de todo o exposto, voto pelo arquivamento deste PAD, por insuficiência de provas.

No mais, ratifica-se a prorrogação do prazo para conclusão deste procedimento, promovida por este Relator *ad referendum* do Plenário (Id. 1963772).

Brasília/DF, data registrada em sistema.

BRUNORONCHETTI DECASTRO

Conselheiro Relator

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2015; p. 299.

[2] **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[3] **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: **VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Grifo nosso)

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2010; p. 554.

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2010; p. 564.

[6] STOCO, Rui. Processo Administrativo Disciplinar: processo disciplinar na administração pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 203

[7] CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014. P. 660.

[8] **Art. 130.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[9] **Art. 131.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[10] **Art. 400.** Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

[11] **Art. 18.** Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias. [...] §4º - O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

[12] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AVALIAÇÃO DE TODAS AS PROVAS SOB A ÓTICA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. TENTATIVA DE REENFRENTAMENTO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A decisão contida no acórdão não apresenta nenhum vício que motive seu ataque via Embargos Declaratórios, razão pela qual estes devem ser rejeitados e declarado meramente protelatórios, impondo-se aos embargantes a aplicação da sanção pecuniária.

(Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 4506, Acórdão nº 22714 de 16/03/2010, Relator(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/03/2010, Página 03)

[13] A prática não é irregular, conforme se pode verificar da jurisprudência do STJ e do TSE. Nesse sentido: “Recurso especial. Agravo regimental. Recurso prematuro. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação. Ausência. Vias ordinárias. Não exaurimento. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. **É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se aquele for ratificado no prazo recursal**, o que não ocorreu na espécie. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26092, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 12/09/2008, Página 13)” (g.n.)

[14] **Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:**

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 6.741, de 1979)

[15] Art. 1.022. [...] §5º **Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.**

[16] **Art. 509.** O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

[17] **Corrupção passiva. Art. 317** - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

[18] **Concussão. Art. 316** - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado o relatório, todavia diverjo, em parte, do entendimento sustentado no voto condutor.

As preliminares foram rejeitadas no início do julgamento, antes do pedido de vistas, portanto, prossigo votando quanto ao mérito.

Parte dos fatos imputados ao desembargador João José da Silva Maroja, da época em que ele presidia o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, autorizaram a suspeita de suposto tráfico de influência do filho do magistrado, o advogado e, à época, Procurador chefe do município de Belém/PA, Leonardo do Amaral Maroja, em negociações de decisões a serem proferidas por seu pai em favor de políticos municipais. Na instauração foi atribuída violação ao artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/79, a aos artigos 1º, 8º, 17, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O voto do eminente relator concluiu que as provas produzidas nos autos são frágeis e insuscetíveis de permitir deduzir “*com a necessária segurança, tenha o acusado efetivamente negociado a prolação de decisões judiciais para favorecer ou prejudicar políticos paraenses*”.

Não diverjo dessa premissa em relação aos Municípios de São Miguel do Guamá/PA, São Felix do Xingu/PA, Dom Eliseu/PA e Bujaru/PA porém, respeitosamente,

entendo que há provas suficientes que indicam que o desembargador, por intermédio do seu filho, teria negociado decisão favorável ao Prefeito do Município de Chaves, Ubiratan de Almeida Barbosa. Vejamos.

No dia 24 de novembro de 2009, data da sessão de julgamento do Recurso Eleitoral 4506 interposto pelo Prefeito Ubiratan, decisão esta que discutiria a manutenção da cassação do mandato, há registro de 9 ligações do celular de Leonardo Maroja para a Prefeitura de Chaves (Id. 1429980, p.146).

Foram 6 tentativas sequenciais sem sucesso, até o êxito da 7ª ligação que teve duração de quase seis minutos. Tudo indica que as 8ª e a 9ª ligações foram registradas equivocadamente, porque a planilha as apresenta como idêntica hora e duração, mas a insistência do chamador até conseguir ligar descarta o erro e permite deduzir que o contato foi tratado como sendo algo urgente.

A esta prova material da inexplicável urgência de contato com a prefeitura do interior soma-se que há fotos e testemunhas oculares de que o filho do desembargador não só estava presente na sessão em que se julgava o prefeito Ubiratan no TRE, como se posicionou ao lado do político no plenário. O advogado e chefe da advocacia pública da capital, até diante da evidência dos fatos, reconheceu a veracidade deste fato.

Ora, as provas devem ser interpretadas no contexto. Não me convence a alegação de Leonardo Maroja, de que estaria no Tribunal única e exclusivamente para obter informações do andamento da lista tríplice para a vaga do Tribunal, justamente no dia da sessão de julgamento da cassação do prefeito e após diversas ligações direcionadas à prefeitura.

De igual forma, seria coincidência demais supor que, insisto, após 7 ligações para a prefeitura, o único local vago no Plenário seria ao lado do prefeito, pessoa com a qual o tão diligente chefe da advocacia pública da capital só possuía contato porque teria atuado como advogado de um seu irmão.

Assim é que, embora as provas testemunhais e cada um desses fatos isoladamente, não sejam capazes de comprovar o tráfico de influência, entendo que a análise probatória conjunta, indicam, de forma suficiente, que o desembargador aceitou ou usou do seu filho como canal de aproximação visando favorecer o prefeito reconduzido ao cargo nas decisões por ele proferidas.

Destaco, ainda, que a decisão colegiada que negou provimento ao Recurso do então prefeito, Ubiratan, não afasta a conduta do desembargador que, repito, através do seu filho, criou laços de proximidade comprometedores do dever de imparcialidade. Não é necessário o resultado, basta a negociação para que se configure a conduta reprovável.

De tudo quanto foi exposto, acolho parcialmente as imputações feitas na Portaria de instauração do PAD e voto pela condenação de JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, em razão do descumprimento do previsto nos artigos 35, I e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigos 1º, 8º, 17, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com aplicação da pena de DISPONIBILIDADE por um ano, com vencimentos proporcionais, nos termos do artigo 42, IV, da LOMAN e artigo 6º da Res. CNJ 135/2011.

É como voto.

Rogério José Bento Soares do Nascimento

Conselheiro

Brasília, 2017-09-13.